



SABRINA SOUZA SANTOS

**A (IN)ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO
PROVA NO PROCESSO PENAL SOB A ÉGIDE DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS.**

LAVRAS – MG

2022

SABRINA SOUZA SANTOS

**A (IN)ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO
PROCESSO PENAL SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E
PROCESSUAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araujo Teixeira

Orientador

LAVRAS – MG

2022

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a admissibilidade e a inadmissibilidade da carta psicografada como meio probatório no âmbito do Direito Processual Penal sob a égide de princípios constitucionais, penais e processuais. Assim sendo, em razão deste demonstrar-se um tema bastante controvertido, principalmente pela doutrina e pelos tribunais, far-se-á necessário um estudo inicial a respeito do sistema penal brasileiro e sua teoria geral da prova, perpassando pela busca da verdade neste ramo processual, cuja qual é matéria essencial neste âmbito. Em seguida, alguns conceitos e aspectos da mediunidade – fenômeno religioso intimamente ligado à psicografia – deverão ser objeto de estudos, a fim de esclarecer quais influências podem gerar nas decisões judiciais penais quando materializadas e utilizadas em processos judiciais em curso. Por conseguinte, o trabalho traz à baila assuntos como a laicidade fixada pela Constituição Federal juntamente com a liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, a perícia grafotécnica para comprovar veracidade de documentos e eliminar possíveis fraudes e, por fim, alguns casos concretos em que tais documentos psicografados foram utilizados em processos e submetidos à apreciação do Poder Judiciário, assim como os posicionamentos favoráveis e contrários à utilização de tais escritos.

Palavras-chave: Carta Psicografada; Laicidade; Liberdade Religiosa; Meio Probatório; Processo Penal; Princípios; Perícia Grafotécnica.

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. ESPIRITISMO ENQUANTO CIÊNCIA**
 - 2.1. FENÔMENO MEDIÚNICO**
 - 2.2. PSICOGRAFIA**
 - 2.3. LIBERDADE RELIGIOSA FRENTE À CF/88**
- 3. TEORIA GERAL DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL**
 - 3.1. CONCEITO E FINALIDADE**
 - 3.2. NATUREZA JURÍDICA**
 - 3.3. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS**
 - 3.3.1. SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JUIZ
 - 3.3.2. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO
 - 3.3.3. SISTEMA DA PROVA LEGAL
 - 3.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS**
 - 3.4.1. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO
 - 3.4.2. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE PROVA
 - 3.4.3. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL
 - 3.5. MEIOS DE PROVA**
 - 3.5.1. PROVA PERICIAL
 - 3.5.1.1. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA
 - 3.5.2. PROVA DOCUMENTAL
 - 3.5.3. PROVA TESTEMUNHAL
 - 3.6. PROVAS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO PENAL, PROVAS NOMINADAS E PROVAS INOMINADAS**
 - 3.7. ÔNUS DA PROVA**
- 4. A PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL**

4.1. OFENSA À PARIDADE DE ARMAS

4.2. LAICIDADE DO ESTADO

4.3. ANÁLISE DO ART. 232 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

4.4. VALORAÇÃO DA CARTA PSICOGRAFADA

4.5. CASOS EMBLEMÁTICOS QUE JÁ OCORRERAM NO BRASIL

4.5.1. O CASO HUMBERTO DE CAMPOS

4.5.2. O CASO MAURÍCIO GARCEZ HENRIQUES

4.5.3. CASO HENRIQUE EMANUEL

4.5.4. O CASO GLEIDE MARIA DUTRA

4.5.5. O CASO ERCY DA SILVA CARDOSO

4.5.6. CASO PAULO ROBERTO

4.5.7. CASO BOATE KISS

4.6. POSIÇÕES SOBRE O TEMA

4.6.1. ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS

4.6.2. ENTENDIMENTOS CONTRÁRIOS

5. CONCLUSÃO

6. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

A proposta da presente tese é investigar, analisar e discorrer acerca das hipóteses de admissibilidade ou inadmissibilidade da carta psicografada como prova no Direito Processual Penal Brasileiro. Pretende-se analisar tal questão sob a ótica dos princípios basilares constitucionais e processuais, dando relevante importância à Teoria Geral da Prova Penal no que tange aos meios probatórios, suas finalidades e apreciação pelo Magistrado. Ademais, serão apresentados casos jurídicos em que a psicografia foi utilizada como meio probatório, analisando, portanto, como ocorreu sua admissibilidade em tais situações.

Para isso, primeiramente pretende-se esclarecer determinadas concepções da Doutrina Espírita embasada pelos livros escritos pelo pseudônimo de Allan Kardec, a fim de que a compreensão dos fenômenos mediúnicos, como a psicografia, seja a mais cristalina possível, tendo em vista que para análise de determinado fato é preciso, a priori, conhecimento amplo sobre o mesmo. Destarte, estudar-se-á os diferentes tipos de médiuns e psicografias existentes, bem como os casos mais emblemáticos que ocorreram no Brasil, em sua maioria por intermédio de um dos maiores médiuns do mundo, Francisco Cândido Xavier. Ainda, cumpre destacar que o fenômeno da psicografia não será abordado somente como um dogma da religião espírita, mas também a partir de seu viés filosófico, científico e até mesmo psicológico.

No segundo momento, será abordado o sistema das provas no Direito Processual Penal, esclarecendo quais métodos são considerados lícitos e ilícitos no ordenamento jurídico, à luz dos respaldos legais trazidos pelas normas competentes a versarem sobre a matéria, quais sejam, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal, Lei nº 3.689/1941. Consoante a isso, será destacado também o processo de construção do livre convencimento motivado do Magistrado, tendo em vista que a matéria probatória constituída pelas partes, possui o fito de amparar e servir de base para que o juiz fundamente sua decisão da forma mais coerente e justa possível, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal.

Por fim, no último momento do trabalho, as duas esferas supramencionadas serão analisadas conjuntamente, a fim de concluir a tese que se apresentar mais coerente sobre a questão da admissibilidade ou inadmissibilidade da carta psicografada como prova no âmbito do Processo Penal Brasileiro. Destarte, reserva-se este último capítulo para disposição dos mais diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais

contrários e favoráveis à utilização do referido documento, bem como a análise e discussão de casos concretos em que a carta psicografada foi utilizada como prova judicial, exercendo influência direta nas decisões em juízo, inclusive na absolvição de réus inocentados.

Neste ínterim, no que tange aos argumentos contrários serão discorridos, dentre outros: a ilicitude da utilização da carta psicografada em âmbito jurídico sob a alegação de que a mesma constitui-se como uma pseudociência; o princípio da laicidade do Estado Democrático Brasileiro definido como cláusula pétrea pela CF/88 em que pese afirmar a necessidade de separação entre Estado e religião, e, portanto a inaplicação de uma vertente da religião espírita na esfera jurídica; o fato de que a personalidade Jurídica é requisito essencial para a produção de atos no mundo jurídico, encerrando-se com a morte; a problemática que envolve a fragilidade verídica deste tipo de prova, em relação à ocorrência de fraudes na execução da respectiva carta psicografada e o charlatanismo.

Outrossim, perpassando aos argumentos favoráveis, temos: o respaldo legal conferido à utilização da psicografia como prova documental sob a égide do art. 232 do Código de Processo Penal, a qual subdivide-se em documentos públicos ou privados, tendo em vista que a prova documental apresenta a manifestação de um pensamento e/ou uma vontade; o valor conferido à psicografia como sendo somente mais uma prova entre as demais, sem caráter absoluto, ficando, portanto, a critério do magistrado sua aceitação ou não na tomada de decisões em julgar os casos concretos que envolvam tal temática; e, a aplicação de princípios norteadores constitucionais em demandas deste tipo, principalmente no que tange ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova.

Por fim, no que tange à perícia grafotécnica, elemento indispensável a ser realizado quando a psicografia é discutida como matéria probatória, a fim de atestar cientificamente a autenticidade de documentos e assinaturas, surgem alguns questionamentos em torno de sua realização, principalmente em se tratando de qual grafia deverá ser analisada, a do médium ou do espírito? Bem como, qual técnica deve ser utilizada pelo perito grafotécnico a fim de apresentar uma conclusão definitiva? Tais indagações adentram no campo de ambas as posições delineadas acima, sendo elas desfavoráveis e favoráveis, as quais serão abordadas neste trabalho.

2. ESPIRITISMO ENQUANTO CIÊNCIA

Considerando a temática que envolve o presente trabalho, tem-se que esta não se restringe a assuntos relacionados exclusivamente ao âmbito jurídico, e, por isso, faz-se necessário um aprofundamento sobre a doutrina espírita e seus fenômenos, principalmente aqueles relacionadas à psicografia, a fim de esclarecer entendimentos sobre esta seara e aprofundar-nos ao tema para que possamos interligá-lo ao ramo do direito processual penal.

A priori, cumpre destacarmos que, grande parte dos entendimentos utilizados nesta fase serão do doutrinador francês Hippolyte Léon Denizard Rivail, conhecido pelo pseudônimo Allan Kardec, vez que até os tempos atuais, é intitulado como pai da doutrina espírita em razão de a ter codificado, sistematizado e propagado pelo mundo.

Desde sempre, o caráter científico e filosófico que o Espiritismo possui foi tema levantado em várias discussões, vez que os fenômenos que permeiam tal crença vão muito além de seu aspecto religioso. Destarte, torna-se essencial a compreensão deste aspecto científico, ao considerarmos que o presente trabalho trata-se de uma monografia em Direito, o qual exige um aprofundamento científico, filosófico e sociológico da questão, bem como para enfrentarmos uma das principais críticas direcionadas a admissibilidade da prova psicográfica estaria ferindo o Princípio do Estado Laico.

Com efeito, o referido caráter científico é mencionado em um livro da doutrina de Allan Kardec. Segundo ele, o espiritismo não constitui-se somente de caráter religioso, estando também diretamente ligado à ciência, demonstrando e explicando os fenômenos que escapam aos sentidos humanos. *In verbis*:

“O Espiritismo e a Ciência se completam reciprocamente; a Ciência, sem o Espiritismo, se acha na impossibilidade de explicar certos fenômenos só pelas leis da matéria; ao Espiritismo, sem a ciência, faltariam apoio e comprovação. O estudo das leis da matéria tinha que preceder o da espiritualidade, porque a matéria é a que primeiro fere os sentidos. Se o Espiritismo tivesse vindo antes das descobertas científicas, teria abortado, com tudo quanto surge antes do tempo.” (grifei)

Com efeito, pode-se dizer que como ciência, o espiritismo possui o fito de explicar como se dá o desenvolvimento e a ocorrência dos fenômenos mediúnicos, fundamentando tais estudos em investigações e análises específicas do tema.

Ainda pelos ensinamentos de Kardec, o Espiritismo configura-se ao mesmo tempo como uma ciência de observação e uma doutrina filosófica. Neste espeque, pode-se dizer que o espiritismo permeia as relações humanas no que condiz aos

acontecimentos imateriais, perpassando por aspectos científicos, filosóficos e religiosos. Francisco Cândido Xavier, quando questionado sobre qual desses três pilares é considerado o maior, responde:

“No seu aspecto científico e filosófico, a doutrina será sempre um campo nobre de investigações humanas, como outros movimentos coletivos, de natureza intelectual, que visam o aperfeiçoamento da Humanidade.”¹

Destaca-se, portanto, que o espiritismo enquanto doutrina engloba os pilares da ciência, filosofia e religião, possuindo característica: **científica**, pois considerando-a como doutrina sabe-se que possui a função de sempre pesquisar e analisar os temas objetos de seus estudos; **filosófica**, por estimular a humanidade a ir em busca de curiosidades básicas sobre si, como por exemplo sua própria existência; e, **religiosa**, pois pauta-se em entendimentos específicos do espiritismo.

Sob esse prisma, Kardec sabia que ao considerarmos a mediunidade como um fenômeno natural e passível de ser objeto de estudo científico, estaríamos criando um sério problema: qual ciência estaria apta a investigar a mediunidade como fenômeno natural? Em resposta, a solução encontrada foi propor a criação de uma ciência própria, a ciência espírita.

Isso porque, no campo das ciências ditas ordinárias ou oficiais, a mediunidade e o espiritismo não seriam aceitos como objetos de investigação, devido a falta de objetivação, ou seja, por serem a sua comprovação e investigação sujeitas inteiramente à vivência de sujeitos, no caso os médiuns. Nas palavras de Kardec²:

As ciências ordinárias assentam nas propriedades da matéria, que se pode experimentar e manipular livremente; os fenômenos espíritas repousam na ação de inteligências dotadas de vontade própria e que nos provam a cada instante não se acharem subordinadas aos nossos caprichos. **As observações não podem, portanto, ser feitas da mesma forma; requerem condições especiais e outro ponto de partida. Querer submetê-las aos processos comuns de investigação é estabelecer analogias que não existem.** A Ciência, propriamente dita, é, pois, como ciência, incompetente para se pronunciar na questão do Espiritismo: não tem que se ocupar com isso e qualquer que seja o seu julgamento, favorável ou não, nenhum peso poderá ter. (grifei)

Assim, percebe-se que Kardec, ao mesmo tempo em que busca a legitimação do espiritismo pela ciência, entende que as ciências de sua época eram insuficientes para analisar os fenômenos espíritas. Traduzindo o espiritismo como uma ciência individual, com características e experimentações próprias.

¹ XAVIER, Francisco Cândido. O consolador. Disponível em <<http://www.oconsolador.com.br/linkfixo/bibliotecavirtual/chicoxavier/oconsolador.pdf>>. s/p.

² KARDEC, Allan, 1804 - 1869. O livro dos espíritos. Tradução de Salvador Gentile, revisão de Elias Barbosa. Araras, SP, IDE, 182 ed., 2009. p. 28.

Por fim, nas palavras de Kátia de Souza Moura³, há critérios para comprovar o caráter científico do espiritismo e, conseqüentemente, da psicografia, nesta individualidade. *In verbis*:

A caracterização do Espiritismo como ciência deve conter os chamados indicadores de consistência das teorias científicas, que são: **lógica, testabilidade, universalidade, convergência, simplicidade, similaridade ou analogia, e profundidade**. O Espiritismo é ciência por todos esses aspectos, porque: a) funda-se em estrutura desenvolvida e fundamenta na coerência de seus postulados; b) é possível ter seus fenômenos verificados, questionados, experimentados; c) tem amplitude, generalidade do alcance de suas teorias com a confirmação da validade delas submetidas a diversas circunstâncias, e questionadas sobre a sua natureza; d) possui direcionamento harmonioso no sentido da consolidação definitiva e coerente dos seus postulados; e) explica a ocorrência de fatos espirituais sem complicação ou dificuldade ao seu entendimento e de modo acessível a todos, com racionalidade e economia; f) permite a analogia com outras formas de manifestação, ou seja, a comparação, por aparência, de fenômenos que, de início, não possuem correlação direta entre si; g) descreve, a fundo, com minúcia qualitativa os seus fenômenos. Caracterizado, portanto, o Espiritismo como ciência, não há razão para o Direito não se valer das provas decorrentes de uma de suas manifestações – provas espíritas. Não cabe mais aqui a alegação de que não se é possível constatar a ocorrência de fatos mediúnicos. São eles, também, fenômenos físicos, concebendo-se tal realidade como experiências da quarta dimensão, assunto bastante abordado pela física quântica.(grifei)

Em resumo, conclui-se, portanto, que o caráter científico do espiritismo ganha cada vez mais atenção em análises e pesquisas e, não obstante seja matéria considerada abstrata por muitos, em razão de investigar aquilo que é imaterial, não pode ser ignorada, vez que possui princípios e características próprias.

2.1. FENÔMENO MEDIÚNICO

A mediunidade sempre esteve presente na humanidade e nas discussões ao longo da história, mas vem tendo mais atenção atualmente, sendo inclusive investigada por cientistas que tentam explicar esse fenômeno no campo da ciência, conforme supracitado.

A função precípua do médium é transmitir aquilo que o espírito lhe passa por meio do pensamento conforme descreve Allan Kardec no Livro dos Médiuns:

“A dissertação que se segue, dada espontaneamente por um Espírito superior, que se revelou mediante comunicações de ordem elevadíssima, resume, de modo claro e completo, a

³ MOURA, Kátia de Souza. A psicografia como meio de prova. JUS, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8941/a-psicografia-como-meio-de-prova>. s/p.

questão do papel do médium: (...) “De fato, nós nos comunicamos com os Espíritos encarnados dos médiuns, da mesma forma que com os Espíritos propriamente ditos, tão-só pela irradiação do nosso pensamento.”⁴

Extraí-se, portanto, da doutrina espírita, que o médium é apenas um instrumento do fenômeno mediúnic, o qual ocorre a partir da vontade de um espírito desencarnado que quer se comunicar. Logo, enfatiza-se que a mediunidade independe de qualquer característica do indivíduo na qualidade de médium. Isso posto, passemos à análise dos tipos de médiuns existentes.

2.2. PSICOGRAFIA

Em sua obra “O Livro dos médiuns”, Kardec define a psicografia como “a transmissão de pensamento do espírito, mediante a escrita feita com a mão do médium”⁵. Assim, atualmente a escrita tem sido a principal forma de comunicação dos desencarnados com os encarnados, vez que é o modo mais material de intervir em fatos existentes.

Em suma, os médiuns são definidos como aquelas pessoas dotadas de uma força especial, sendo meios ou intermediários entre os Espíritos e os homens. Tais indivíduos são essenciais para que o fenômeno da psicografia ocorra, e, por isso, serão estudados em tópico posterior de forma minuciosa.

Com efeito, a psicografia corresponde à manifestação de determinado espírito que, com o auxílio do médium e independentemente da capacidade intelectual deste, transmite sua mensagem de forma escrita. Kardec⁶ dispõe que:

“(...) quando se ventilam questões abstratas e científicas, estão notoriamente fora do campo dos conhecimentos e, amiúde, do alcance intelectual do médium, que, além disso, como de ordinário sucede, não tem consciência do que escreve debaixo da sua influência; que, frequentemente, não entende ou não compreende a questão proposta, pois que esta o pode ser num idioma que ele desconheça, ou mesmo mentalmente, podendo a resposta ser dada nesse idioma. Enfim, acontece muito escrever a ceta espontaneamente, sem que se haja feito pergunta alguma, sobre um assunto qualquer, inteiramente inesperado.”

⁴ Kardec, Allan, 1804-1869 O livro dos médiuns, ou, Guia dos médiuns e dos evocadores: espiritismo experimental / Allan Kardec; [tradução de Guillon Ribeiro da 49.ed. francesa]. 71. ed. - Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2003. p. 223

⁵ KARDEC, Allan, 2003. Op. Cit. p. 221.

⁶ Kardec, Allan, 1804-1869 O livro dos espíritos: filosofia espiritualista / recebidos e coordenados por Allan Kardec; [tradução de Guillon Ribeiro]. - 93. ed. 1. imp. (Edição Histórica) - Brasília: FEB, 2013. p. 22.

Com base no excerto acima, compreende-se que, na maioria das vezes, o conteúdo das cartas psicografadas é estranho aos médiuns que as escrevem, podendo até mesmo serem escritas em um idioma diferente e desconhecido deste. Ou seja, não há previsibilidade pois seu conteúdo é inesperado. No que tange aos ensinamentos do doutrinador espírita, existem dois tipos de psicografia: psicografia indireta e psicografia direta ou manual.

Chamamos psicografia indireta a escrita assim obtida, em contraposição à psicografia direta ou manual, obtida pelo próprio médium. Nesse tipo de psicografia ocorre que o espírito que se comunica atua sobre o médium, cujo qual move maquinalmente o braço e a mão para escrever, sem ter, na maioria das vezes, a menor consciência do que escreve

A princípio, o assunto não é simples de ser tratado, porquanto a morte ainda é considerada um tabu por grande parte da população, ao invés de merecer naturalidade, haja vista que não é certo tratar a morte de forma ‘sobrenatural’, visto que a morte é um fenômeno natural da existência humana, bem como o próprio nascimento, ou a reencarnação para os espíritas; diariamente pessoas nascem e morrem. Logo, o estudo da psicografia não pode ser entendido como um fenômeno ou fato ‘sobrenatural’, até porque a única certeza que se tem na vida é a morte.

2.3. LIBERDADE RELIGIOSA FRENTE À CF/88

É cediço que o Brasil é um país laico. Isto significa que não há religião, crença ou doutrina determinada pelo Estado, e, por isso, todos possuem plena liberdade religiosa. Por força do entendimento fixado pela Lei Maior, quer seja, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cuja qual assegura a liberdade de crença de seus cidadãos, em seus artigos 5º, inciso VI e 19, inciso I. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Neste sentido, enfrentamos uma das principais polêmicas vinculadas ao tema que aqui se discute. Muito se questiona a respeito da utilização das cartas psicografadas como prova no processo penal tendo por base o princípio da laicização do Estado. Isto porque, no que tange à laicização do estado, entende-se que não deve-se definir ou impor religião aos indivíduos pertencentes ao país, e, tendo em vista que a psicografia corresponde a um fenômeno da religião espírita, debates surgem em torno de sua utilização nos tribunais e conseqüentemente nas decisões judiciais.

As principais questões levantadas a este respeito pautam-se na utilização de um fenômeno religioso de uma determinada doutrina a ser vinculado ao sistema judicial. Com base nisso, surgem dúvidas se a admissibilidade ou a inadmissibilidade da carta psicografada no processo penal poderia estar confrontando um dos principais princípios dispostos pela Carta Magna brasileira, a Laicização do Estado e a Liberdade Religiosa.

Por conseguinte, tal garantia Constitucional permite o livre exercício das diversas religiões e segmentos filosóficos quantos puderem existir no Brasil, sem que haja discriminação e diferenciação por parte daqueles que não são adeptos. Partindo desta premissa de liberdade religiosa e filosófica, pode-se fazer uma analogia quanto às provas; sendo a Constituição a norma superior em todo o ordenamento jurídico e político brasileiro, todos os demais dispositivos legais devem entrar em consonância com o que essa preconiza.

Mais a mais, outro ponto posto em pauta neste âmbito configura-se no seguinte questionamento: se a carta psicografada pode ser admitida pelo judiciário como matéria probatória, instrumentos e métodos das demais religiões existentes no país também poderiam ser?

Pois bem. A Constituição ao firmar como garantia fundamental à liberdade religiosa, tutela o direito de todos em professar sua fé, culto, crença, doutrina ou até mesmo respeitar a inexistência destas (ateísmo, por exemplo). De acordo com Alexandre de Moraes⁷:

“A Constituição Federal, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, está também assegurando plena proteção à liberdade de culto e a suas liturgias. **Em defesa da liberdade religiosa, o STF, inclusive, proclamou a impossibilidade de o Poder Judiciário censurar declarações religiosas, mesmo que, eventualmente, exageradas.**”
(grifei)

Neste sentido, é cristalina a concepção de que o Brasil não adota uma religião oficial, mas ao mesmo tempo aceita a religiosidade do país, o que se constata até mesmo pela presença da palavra “Deus” na redação do preâmbulo constitucional.

Segundo o Conselheiro Campelo⁸ do Congresso Nacional de Justiça, “a presença de Crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja. Assim, entendo que os símbolos religiosos podem compor as salas do Poder Judiciário, sem ferir a liberdade religiosa, e que não se pode impor a sua retirada de todos os tribunais, indiscriminadamente”

Isto posto, vê-se que símbolos e declarações religiosas têm sido aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, por isso, inadmitir cartas psicografadas ou outros materiais de demais religiões que se enquadram neste âmbito, poderia configurar como um atentado ao disposto na Constituição, tendo em vista que confronta a liberdade de crença.

⁷ Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. p. 61.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº. 620-85.2013. Requerente: Bruno Santos Rodrigues. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Emmanoel Campelo. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/119010926/cnj-24-06-2016-pg-6>

Nesta senda, não obstante o Estado seja laico, é possível a prática da religiosidade inclusive em âmbitos judiciais. Todavia, resta analisarmos se a psicografia deve ser admitida como meio de prova em processos judiciais, vez que corresponde a material com bastante influência nas decisões. Logo, em tópico posterior será discorrido a respeito da laicidade estatal de forma a abranger o tema que aqui se discute.

3. TEORIA GERAL DAS PROVAS

Tendo em vista que o Processo Penal é a disciplina substancial a ser utilizada neste trabalho, mais especificamente ao versar sobre as provas em seu âmbito, é imprescindível que pautemo-nos o debate em torno de seu diploma legal, quer seja, o Código de Processo Penal.

A referida legislação, em seus artigos 155 a 157, versa sobre os aspectos gerais da prova, enquanto que em seu art. 250 regulamenta alguns tipos de prova, sendo elas periciais, testemunhais e documentais, dispondo também acerca de algumas metodologias de busca da prova (acareações, busca e apreensão) e de outros temas a ela aderentes.

A prova, portanto, é integrante essencial para a garantia do devido processo legal em decorrência do disposto no artigo 5º, LV, da CF, *in verbis*:

“aos litigantes [...] e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes”

Todavia, encontra limitação expressa por meio do art. 5º, LVI, da CF, cujo qual dispõe que são inadmissíveis, no processo, “as provas obtidas por meios ilícitos”, matéria a ser disposta em tópicos posteriores. Destarte, em resumo, a prova no processo penal corresponde a um direito e uma garantia constitucional intimamente ligada a princípios essenciais, tais como contraditório e ampla defesa, os quais serão discorridos em tópicos posteriores.

3.1. CONCEITO E FINALIDADE

O termo “prova” é derivado do latim “proba”, que significa “demonstrar”, “reconhecer”, “formar juízo de”, entre outros termos nesse sentido. Ainda, no meio jurídico como um todo, a prova é utilizada com o fito de comprovar uma verdade e demonstrar determinados fatos alegados pelas partes em um processo, a fim de convencer o magistrado.

Segundo o autor Aury Lopes Júnior, no âmbito do Direito Processual Penal, configura-se como o meio através do qual se fará uma reconstrução do fato passado (crime), tendo em vista que o processo penal “é um instrumento de retrospectão, (...) destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato”. Portanto, “o tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio *iura novit curia*).”⁹

Consoante a este entendimento, Nereu José Giacomolli¹⁰, afirma que:

“A palavra *prova*, no processo penal, passou a representar tudo o que a ela pertine, ou seja, os meios empregados na demonstração dos fatos ou do *thema probandum*, a atividade utilizada pelas partes para levar ao processo os meios de prova, bem como o próprio resultado do procedimento probatório, ou seja, o convencimento exteriorizado pelo julgador. Contudo, distinguem-se elementos, fontes, meios e metodologias de busca da prova. De qualquer modo, inegável a sua frequente mutabilidade e dinamicidade.”

Nesse sentido, Capez¹¹ denomina a temática das provas como a mais importante de toda a ciência processual, vez que estas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Acrescenta ainda, que sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Utilizando-se do pensamento de Capez, pode-se afirmar que “prova” é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo magistrado ou por terceiros interessados, destinado a levar ao juiz a convicção sobre a existência ou não de um fato, a falsidade ou veracidade de uma afirmação. Portanto, diz respeito a todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com o objetivo de comprovar a verdade de uma alegação. Ademais, “a prova constitui os olhos no processo, o alicerce sobre o qual se ergue a dialética processual. Sem provas, não haverá discussão, pois não existirá objeto”.

Sendo assim, pode-se dizer que é a partir das provas produzidas pelas partes que o magistrado conduzirá sua decisão da forma que julgar mais coerente, e, por isso, este ente é considerado o principal foco de toda a instrução probatória. Lado outro, as partes

⁹ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 18 ed. Saraiva jur: 2021. p. 153.

¹⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 191.

¹¹ CAPEZ, Fernando. CURSO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: Minha Biblioteca, (28ª edição). Editora Saraiva, 2021. p. 143.

também possuem grande interesse na produção de provas, visto que é por meio delas que poderá haver a sustentação dos argumentos arguidos em relação à situação impugnada.

Em resumo, na esfera jurídica, as provas são consideradas como o meio instrumental utilizado pelos sujeitos no processo com o fito de comprovar os fatos dentro do mesmo.

3.2. NATUREZA JURÍDICA

Para compreendermos a natureza jurídica das provas no processo penal é necessário ter em mente que a sociedade, através da representatividade do Ministério Público, pode exigir do Estado a punição de quem confronta a ordem jurídica, isso por meio do Devido Processo Penal.

Pelos ensinamentos de Paulo Rangel¹²:

“A sociedade, através do Ministério Público, exerce a pretensão acusatória e o acusado exerce o direito de defesa. Pretensão acusatória e direito de defesa. Nesse caso, a prova passa a ser um direito inerente ao direito de ação e de defesa. Ou seja, um desdobramento, um aspecto do direito de ação e de defesa. Portanto, **podemos dizer que a sua natureza jurídica é de um direito subjetivo de índole constitucional de estabelecer a verdade dos fatos que não pode ser confundido com o ônus da prova, como veremos adiante.**” (grifei)

Dessa forma, podemos concluir que as provas possuem natureza de um direito subjetivo, ainda mais quando observadas sob a ótica do tema discutido. Haja vista que, no que tange a natureza jurídica da prova psicográfica, cumpre anteciparmos que após estudos e análises do tema, esta não pode ser configurada como prova ilícita, vez que não viola nenhuma norma em sua produção. Tal matéria será conceituada e estudada posteriormente, em outro tópico da pesquisa, mas neste momento também representa informação necessária para que possamos definir sua natureza jurídica.

Com efeito, cabe mencionar o entendimento disposto por Morisa Martins Jajah e Renato de Souza Nunes¹³ sobre a natureza documental da prova psicográfica, *in verbis*:

“Após concluir que a obra psicografada não constitui prova ilícita, tenta-se classificá-la como meio de prova. Descarta-se a possibilidade de ela ser vista como uma confissão, mesmo quando o suposto espírito, quando encarnado, tivesse a condição de confessar. Trata-se de uma interpretação lógica do preceito da legislação processual que assevera que **“há confissão quando a parte...”**, ou seja, **somente a parte pode**

¹² RANGEL, Paulo. Direito processual penal / Paulo Rangel. – 29. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2021. p. 72.

¹³ JAJAH, Morisa Martins; NUNES, Renato de Souza. A psicografia como meio de prova. PERQUIRERE. Revista do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão. Patos de Minas: UNIPAM, n. 7, vol. 2. p. 63-64.

confessar. É evidente que o espírito que dita a mensagem não pode ser considerado a parte do processo, pois mesmo sendo vivo no início da demanda, o direito de dar sequência aos atos processuais foi passado aos seus sucessores, ocorrendo a sucessão de partes causa mortis. Conforme citado nas considerações iniciais, a obra psicografada, também não pode ser tratada como prova testemunhal, justamente pela ausência da “pessoa natural”, que teria a qualidade essencial para testemunhar. **Como o ordenamento jurídico pátrio não admite testemunha post mortem, não há que se falar nessa modalidade de meio de prova. Outrossim, não se pode afirmar que a psicografia seria uma prova pericial, uma vez que não constitui um perito.** Deste modo, a única e mais coerente possibilidade de enquadrar o elemento psicografado como meio de prova está na modalidade documental. Sendo assim, **a psicografia, quando juntada aos autos, será tratada como um documento, submetendo-se às regras da prova documental contidas nos Códigos de Processo Civil e Penal, podendo ser impugnada no prazo legal, ter sua falsidade arguida por incidente de falsidade, e todas as outras opções legais que as partes têm quando se trata da juntada de um documento no processo.** Neste ponto, questiona-se o art. 235 do Código de Processo Penal. O referido dispositivo assim dispõe: “A letra e firma dos documentos particulares serão submetidos a exame pericial quando contestada a sua autenticidade”. Ora, a psicografia será vista como um documento particular no processo e pode ser periciada como o próprio artigo 235 do Código de Processo Penal prevê. É sabido que a grafia dos espíritos que transmitem as mensagens nas obras psicografadas é idêntica às das pessoas enquanto encarnadas. Desta forma, **a perícia é o instrumento hábil para confirmar a real autenticidade da mesma. Todavia, como não há prova de valor absoluto, deverá o juiz analisar o conjunto probatório para assim proferir sua decisão.**” (grifei)

Nesse espeque, o presente trabalho pautar-se-á no entendimento de que a carta psicografada, se utilizada no processo penal como matéria probatória, terá caráter e natureza jurídica de uma prova documental ou documento particular, tendo como base a redação dada pelo art. 235 do Código de Processo Penal.

3.3. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS

É o sistema de apreciação/avaliação das provas que dita a forma como o magistrado deverá analisar a prova em seu sentido estrito, dando a devida importância e valoração para cada uma das matérias apresentadas. Atualmente, o Código de Processo Penal adota o sistema do Livre Convencimento Motivado, conforme se depreende do art. 155, caput:

“Artigo 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Neste sistema o juiz possui total liberdade para apreciar as mais diversas provas obtidas e elencadas no curso do processo, sem estar adstrito a seguir qualquer critério de julgamento. No entanto, há ressalvas na amplitude de tal liberdade, vez que toda e qualquer decisão tomada deve ser devidamente fundamentada nas provas obtidas em análise aos autos do processo, as quais tenham passado pelo contraditório e ampla defesa, princípios essenciais para a formação do sistema que aqui se discute.

A valoração, no entanto, se dará de acordo com critérios estabelecidos pelo próprio julgador, desde que, conforme supracitado, a apresentação das provas tenha sido realizada de modo justo e igualitário. Cumpre destacar que, dentre os mais diversos tipos de materiais probatórios existentes não há qualquer tipo de hierarquia entre eles, ou seja, o valor de cada prova pode facilmente variar de acordo com o caso em discussão.

3.3.1. Sistema do Livre Convencimento e Íntima Convicção

O princípio do livre convencimento encontra-se fixado a partir do item VII, Capítulo I, do Código de Processo Penal Brasileiro, mais especificamente no art. 155, cujo qual prevê que o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos nas investigações, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Neste espeque, o juiz possui liberdade para estabelecer valores às provas de acordo com seus critérios, haja vista não haver hierarquia entre elas. Todavia, conforme delineado, deve fundamentar sua decisão de forma justa e coerente, observando sempre o contraditório e ampla defesa. A exigência de motivação encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 93, IX, o qual dispõe:

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” (Grifou-se)

Consoante a isso, cumpre destacar o art. 381, III, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a sentença conterá “a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão”. Destarte, não obstante o juiz aponte as razões de seu livre

convencimento, deve haver consonância dos fatos e direito com a legalidade das provas que foram objeto de sua convicção.

O sistema da íntima convicção diferencia-se do livre convencimento na medida em que este prevalece diante daquele na apreciação das provas. Isto é, o Código de Processo Penal ao versar sobre o capítulo das provas deixa claro que o Brasil adota o sistema do Livre Convencimento Motivado e não da Íntima Convicção.

Dito isso, o juiz ao avaliar todos os elementos probatórios goza de total liberdade para desenvolver e concretizar sua convicção, não estando vinculado a nenhuma prova, podendo rejeitá-la ou aceitá-la, em parte ou no todo.

Por conseguinte, cumpre ressaltar que o sistema da íntima convicção é utilizado no Brasil apenas em relação aos jurados, no júri popular, vez que como se sabe, é um sistema em que incumbe ao público decidir de acordo com critérios subjetivos, íntimos e individuais de cada um dos jurados.

3.3.2. Sistema da Prova Legal

Neste sistema, as provas já possuem um valor determinado pela legislação, seja qual for o caso concreto em que elas estejam presentes. Logo, a lei impõe ao magistrado regras preestabelecidas, as quais devem obrigatoriamente serem seguidas de acordo com a valoração pré definida de cada prova, não deixando para o julgador qualquer margem de discricionariedade para conferir-lhe maior ou menor importância.

Segundo Capez¹⁴:

“Não existe convicção pessoal do magistrado na valoração do contexto probatório, mas obediência estrita ao sistema de pesos e valores imposto pela lei. Desse sistema se origina o absurdo brocardo *testis unus, testis nullus*, pelo qual o depoimento de uma só testemunha, por mais detalhado e verossímil que seja, não tem qualquer valor.”

¹⁴ CAPEZ, Fernando. 2021. Op. Cit. p. 157.

3.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS

Os princípios, em sua maioria, são elencados pela Constituição Federal, com o fito de orientar na aplicação da legislação e garantir que os direitos fundamentais sejam assegurados. Assim, como no Direito Constitucional, a matéria probatória no Processo Penal possui princípios próprios, muitas vezes congruentes até com os princípios dispostos pelo Processo Civil.

Neste momento do trabalho, serão abordados princípios inerentes à análise e estudo do tema.

3.4.1. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO

Matéria já disposta no tópico “sistema do livre convencimento motivado”, o qual versa sobre a incumbência das partes no processo de produzir provas e alegações com o fito de formar a convicção do juiz, para que este tome sua decisão, motivando-a com base nos materiais disponíveis nos autos.

No que tange à psicografia a ser utilizada na esfera jurídica, ocorre que, em juízo singular, o acolhimento ou não do documento psicografado decorrerá, simplesmente, da formação religiosa, ideologias e concepções do magistrado influenciando diretamente na formação de seu livre convencimento para que este admita ou não tal matéria como probatória.

Lado outro, em relação ao Tribunal do Júri, sua aceitação possui menor restrição, vez que a decisão advém de diversos critérios sociais, ideológicos, emocionais e religiosos dos jurados competentes para julgar o feito e proferir a decisão a respeito do réu.

3.4.2. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE PROVA

A liberdade probatória das partes é vasta, porém, não é plena, de acordo com Marcão¹⁵:

“Como o próprio nome diz, é ampla a liberdade probatória das partes. Essa amplitude, contudo, não é plena, na medida em que vigentes resquícios do sistema de prova tarifada, conforme se verifica no parágrafo único do art. 155, segundo o qual “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”, e no art. 158, ambos do CPP, que, a seu turno, determina que nas situações em que o delito deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto”

¹⁵ MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 205.

Assim, este princípio aplica-se apenas às provas lícitas, ou seja, podem ser realizadas todo e qualquer tipo de prova, desde que não esteja proibido em lei.

Em regra, no âmbito do processo penal, as provas podem ser produzidas em qualquer tempo e sobre quaisquer fatos atinentes à ação penal, no entanto, a instrução probatória deve seguir as informações alegadas pelas partes que contribuem para o deslinde do processo.

3.4.3. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O Princípio da Verdade Real, também chamado de Princípio da Verdade Substancial, por força do artigo 566 do Código de Processo Penal, consiste no objetivo principal de uma investigação penal, quer seja, descobrir a verdade dos fatos alegados nos autos para que o Estado (na forma do juiz) possa punir de forma justa e efetiva, com base na veracidade das informações tomadas como fundamento da decisão que acusa ou inocenta alguém.

De acordo com o entendimento de Norberto Avena¹⁶,

“(...) a afirmação de que a verdade real é a meta do processo criminal significa dizer que o juiz deve impulsioná-lo com o objetivo de aproximar-se ao máximo da verdade plena, apurando os fatos até onde for possível elucidá-los, para que, ao final, possa proferir sentença que se sustente em elementos concretos, e não em ficções ou presunções.”

Destarte, é clara a concepção de que, no direito (principalmente no direito processual penal), descobrir a verdade real dos fatos ocorridos é um dos objetivos mais difíceis de se alcançar, vez que na maioria das vezes ambas as partes - por meio de diversos materiais probatórios - buscam demonstrar que aquilo que alegam nos autos é a verdade plena, contestando o que fora alegado pelo polo contrário.

Em análise ao Código de Processo Penal pode-se destacar vários dispositivos capazes de concretizar este princípio: primeiro, o art. 197, que condiciona o valor da confissão do réu a que esta se compatibilize com os demais meios de prova trazidos ao processo; e, posteriormente, o art. 566, estabelecendo que não será declarada a nulidade de ato que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

¹⁶ Avena, Norberto. Processo penal / Norberto Avena. – 14. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 14

Portanto, ao considerarmos que o direito processual penal analisa fatos passados, é necessário muito cuidado na busca pela verdade real, utilizando-se sempre de provas e materiais lícitos e legais, em primazia ao que prevê os diplomas legais brasileiros, cujos quais fixam princípios capazes de nortear a solução de delitos de forma imparcial.

3.5. MEIOS DE PROVA

No âmbito processual penal, dois são os lados principais: acusação e defesa. Naquela a parte possui o objetivo de conseguir a condenação do réu à pena referente ao crime ou infração cometida em resguardo à vítima, enquanto que nesta há uma busca pela absolvição do acusado à mesma pena, pois considera-se injusta a condenação.

Ambos os lados, para que consigam chegar a seu objetivo devem apresentar provas suficientes para convencer o magistrado dos fatos e dos direitos que possuem, prevalecendo sempre, o desejo da parte que mais se aproxima da verdade de acordo com as matérias probatórias apresentadas na lide, sob a ótica do princípio da verdade processual.

Assim, é cristalina a concepção de que a segurança quanto à formação da verdade, por parte do magistrado, pode ser promovida apenas quando pautada ao convencimento por meio das provas, tal como explica Malatesta¹⁷ ao dispor que a prova diz respeito aos estados de espírito relativamente ao conhecimento da realidade, podendo ser examinada sob as óticas da certeza e da probabilidade; e se classifica, conforme a sua natureza e espécie, em prova real e pessoal; prova material ou documental e prova testemunhal e confissão.

Ainda, diferencia as espécies de prova como:

A prova testemunhal, em geral a verificação de pessoa na forma real ou possível. A prova documental, a verificação de pessoa na forma do escrito ou de outra materialidade permanente, enquanto tal verificação seja de coisa não seja reproduzível oralmente, como precisaremos em tempo e lugar próprios. A prova material, a verificação de coisa na materialidade das suas formas diretamente percebidas.

Com efeito, a parte deve convencer o magistrado, utilizando-se dos mais diversos recursos disponíveis para tal, construindo um raciocínio lógico, de que a sua noção da realidade é a correta, isto é, de que os fatos que alega ocorreram exatamente como está descrito em sua petição.

¹⁷ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal. Tradução de J. ALVES DE SÁ. 2ª edição. LISBOA. LIVRARIA CLÁSSICA EDITORA. 1927. p. 119 - 120.

No ordenamento jurídico pátrio, o Código de Processo Penal, em seu título VII, determina os meios de prova admitidos no processo penal, os quais encontram-se dispostos nos artigos 158 e seguintes do referido diploma legal, merecendo uma análise mais profunda acerca da matéria, cuja qual será analisada infra.

3.5.1. PROVA PERICIAL

A prova pericial possui caráter técnico, haja vista seu objetivo de atestar a veracidade de determinados fatos alegados, os quais dependem de conhecimento técnico profissional específico de seara pretendida. Assim sendo, é imprescindível que o perito responsável por tal atividade possua formação e habilitação, fiscalizada e regulamentada pelo órgão regional e nacional responsável, para que possa produzir a prova pericial a ser agregada no processo.

Conforme extrai-se da redação dada pelo art. 159, do CPP:

“o exame de corpo de delito e demais perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior, e, na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica, relacionada com a natureza do exame.”

Na maioria das vezes a perícia é requerida aos peritos judiciais, os quais são denominados peritos oficiais, os quais fazem parte dos quadros de carreira do Poder Público tendo a responsabilidade de realizar perícias requeridas pela jurisdição penal.

Após a escolha do perito pelo juiz, este prestará compromisso de desempenhar seu papel com a idoneidade preterida (art. 159, §3º, do Código de Processo Penal). Lado outro, o perito oficial que não cumprir fielmente com a finalidade proposta será responsabilizado criminalmente.

Nesta senda, cumpre ressaltar que o perito é parte importante ao processo, vez que é o responsável por atestar a veracidade de fatos alegados pelas partes no processo. Assim, quem o custeia é a parte que requer a perícia. No ponto, plenamente justificada a determinação legal de realização do exame de corpo de delito, seja direto ou indireto, para as infrações penais que deixam vestígios, com enfoque para a impossibilidade de ser suprido pela confissão (art. 158, caput, do Código de Processo Penal).

No contexto da prova pericial, elabora-se o laudo técnico pelo profissional, sendo certo que este responderá os questionamentos e os esclarecimentos solicitados pelas partes (art. 159, § 3º, do CPP). Os assistentes técnicos, por outro lado, somente

ingressarão no processo na fase instrutória seguida da regular admissão do juiz competente (art. 159, §4º, do CPP).

Com isso, insta consignar que o magistrado ou a autoridade policial estão autorizados a rechaçar o requerimento de perícia pelas partes quando prescindível a demanda de averiguação dos fatos por meio de conhecimento técnico (art. 184 do CPP) e, mesmo que a causa necessite de esclarecimento por parte do perito oficial, “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte” (art. 182 do CPP), sendo prestigiado o livre convencimento motivado.

Em resumo, a prova pericial corresponde ao meio de prova seguro para atestar a veracidade de fatos, na medida em que se baseia em métodos científicos por meio de profissionais habilitados. Para fins conclusivos deste trabalho, um tipo de perícia deverá ser estudada, a Perícia Grafotécnica. Vejamos no tópico infra.

3.5.1.1. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

A Perícia Grafotécnica ou Grafoscopia é a perícia realizada em documentos escritos a fim de atestar a autenticidade, a falsidade ou a autoria gráfica destes, por meio de características individuais, e, em razão disso, é imprescindível ao tema deste trabalho.

É cediço que a escrita é algo pessoal, e cada pessoa possui uma correspondente grafia, que modifica-se, ou não, ao longo da vida. Assim, a escrita torna-se modo de identificação. Na perícia grafotécnica, por sua vez, não só a escrita será analisada, mas sim todo o documento na sua integridade, a fim de verificar o estado de conservação.

Examinar-se-á suas dobras, o comportamento do texto em relação a elas, para saber se a dobragem antecedeu e sucedeu ao registro do conteúdo, assim como as rasgaduras que contiver. Manchas eventualmente encontradas deverão ser submetidas aos raios ultravioleta, certificando-se se foram ou não objeto de fraude. Na perícia grafotécnica, o perito grafotécnico não se atentará simplesmente à morfologia (forma gráfica); ele atentará, sobretudo, à morfodinâmica/gênese gráfica.¹⁸

Para Marcão¹⁹, dito exame se faz com a comparação técnica dos padrões de escrita, o que permite concluir se há, ou não, coincidência entre o material grafotécnico confrontado

¹⁸ CRIMINALÍSTICA FORENSE. O que é grafoscopia? Disponível em <<https://criminalisticaforense.wordpress.com/2011/12/17/grafoscopia/>> s/p.

¹⁹ MARCÃO, Renato. 2021. Op. Cit. p.218.

No âmbito da psicografia, cumpre destacar o perito Carlos Augusto Perandréa, professor do Departamento de Patologia, Legislação e Deontologia da Universidade Estadual de Londrina, na disciplina de Identificação Datiloscópica e Grafotécnica, autor do livro, “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”²⁰.

Além disso, analisou quatrocentas cartas psicografadas escritas pelo médium Chico Xavier, as quais todas foram confirmadas. Sendo assim, os estudos de Perandréa possuem grande importância para a psicografia ao apresentar o viés científico da grafoscopia neste âmbito.

Em seu livro, o perito apresenta seu método científico de pesquisa ao analisar a psicografia, a fim de declarar ou não sua autenticidade. Ao examinar alguns escritos psicografados, concluiu que tratavam-se, realmente, da caligrafia de pessoas já falecidas.

Perandréa, conceitua a grafoscopia como o “conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através da metodologia apropriada, para determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica”²¹.

Por conseguinte, expõe que o exame pericial para verificar a autenticidade ou falsidade de grafias não apresenta dificuldades. In verbis:

“O exame de autenticidade gráfica geralmente não apresenta dificuldades para uma conclusão segura, a não ser no caso de insuficiência de padrões para o levantamento das constantes e variáveis gráficas, ou ainda no caso de insuficiência de substância gráfica (assinaturas diminutas)”

Em tese, diz-se que a grafoscopia é o ato de observar, com profundidade e técnica, a constituição e desenvolvimento da escrita, analisando a manifestação gráfica a partir do que a gerou, sendo isto o que se chama de gênese gráfica. Ademais, configura-se como uma ciência muito importante ao direito processual penal, tendo em vista que o magistrado, sempre que necessário, recorrerá a ela para aferir a autenticidade ou falsidade dos documentos escritos.

Renato Brasileiro de Lima²² lista os pontos a serem observados no que concerne ao reconhecimento de escritos, de acordo com o artigo 174 do CPP, sendo dois os mais importantes no que tange a carta psicografada: I) a pessoa a quem se atribua ou se possa

²⁰ PERANDRÉA, Carlos Augusto. A psicografia à luz da grafoscopia. São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

²¹ PERANDRÉA, Carlos Augusto. 1991. p. 22.

²² LIMA, Renato Brasileiro de. 2017. p. 656.

atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada; II) para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida.

Isto posto, importante destacar que para que a carta psicografada seja atestada como verídica, é necessário que a assinatura presente no final da carta seja compatível com a caligrafia do possível autor. Tal verificação se dá por meio do perito grafotécnico.

Caso a assinatura seja dada como falsa por este, a carta deve ser desconsiderada do rol probatório em primazia a não utilização de provas ilegítimas. Caso sejam encontradas as características necessárias à comprovação da autoria da carta psicografada, é expedido um laudo pericial o qual é conferido credibilidade.

3.5.2. PROVA DOCUMENTAL

Neste tópico, far-se-á uma breve conceituação e explicação da prova documental, tendo em vista que em um momento deste trabalho já foi tratado sobre tal tema e, posteriormente, em tópico específico, será discorrido mais amplamente sobre a psicografia como prova documental.

Como documentos entende-se quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, com fulcro no art. 232 do CPP. Com efeito, verifica-se que a psicografia deve ser considerada como um documento, haja vista seu caráter de escrito particular.

Além disso, segundo entendimento de Avena²³:

Documento *stricto sensu* é todo escrito que não foi elaborado com o propósito direcionado de ser utilizado como prova, embora, eventualmente, possa vir a ter essa finalidade. Sua utilização como prova é casual.

Destarte, não se encontra nenhum impedimento para a configuração da psicografia como prova documental, em que pese ou outros tipos de prova, conforme disposto, apresentam determinados impedimentos.

3.5.3. PROVA TESTEMUNHAL

Considera-se testemunha qualquer pessoa arrolada pela acusação ou defesa para esclarecer sobre determinado fato discutido no processo e que não esteja impedida de

²³ AVENA, Norberto. 2022. Op. Cit. p. 589.

atuar como tal. Afirma o art. 202 do Código de Processo Penal que “Toda pessoa poderá ser testemunha”.

Conforme art. 206 do mesmo diploma legal, partir do momento que a pessoa se qualifica como testemunha, não mais poderá eximir-se da obrigação de depor, todavia, não estão obrigados a fazê-lo “o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou filho adotivo do acusado”. Além disso, determinadas pessoas são proibidas de depor que, em virtude de função, ministério, ofício ou profissão, devem guardar segredo.

3.6. PROVAS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO PENAL, PROVAS NOMINADAS E PROVAS INOMINADAS

É importante ressaltar que, embora determinadas provas atípicas ou inominadas sejam aceitas, jamais pode haver violação da legalidade probatória, ou seja, é imprescindível que haja respeito pelos princípios legais e constitucionais referentes às provas.

Para Lopes Jr, no tensionamento entre a epistemologia e o respeito às regras do jogo, é importante sempre destacar: há que se buscar um lugar comum, um equilíbrio, mas na falta ou impossibilidade disso, prevalecem sempre as regras do devido processo e as garantias constitucionais.²⁴

No entanto, deve-se considerar o rápido avanço do conhecimento científico e as distintas espécies de materiais probatórios capazes de surgir, muito além daquilo que o ordenamento brasileiro pode prever em seu rol. Por isso, excepcionalmente podem ser admitidas provas atípicas ou inominadas.

No contexto dessa pesquisa, a psicografia é dada como uma prova inominada, vez que esta não encontra previsão em nenhum diploma legal até os dias atuais, mas que poderia facilmente ser utilizada no judiciário da forma como já foi diversas vezes, haja vista não infringir nenhum disposto legal para tal.

3.7. ÔNUS DA PROVA

No que concerne ao ônus da prova no âmbito do processo penal, temos que o art. 156, *caput*, contido na primeira parte do CPP, dispõe que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)”. Por *ônus* entende-se o encargo atribuído às partes de provar, mediante meios lícitos e legítimos, a verdade das suas alegações, visando fornecer ao juiz os elementos necessários à formação de sua convicção²⁵.

Importante realizar a diferenciação de ônus e obrigação. Neste, a parte possui o dever de realizar algo, enquanto que naquele possui apenas a faculdade disso. Isto é, o ônus da prova não é obrigatório e sim facultado à parte dentro do processo penal, oferecendo-lhe uma condição mais favorável caso prefira realizá-la, pois embora não seja ilegal seu adimplemento pode haver prejuízos graves em sua decorrência ou até mesmo ausência de vantagem que poderia ter adquirido.

Consoante a isso, Capez²⁶ define o ônus da prova como:

²⁴ LOPES JR, Aury. 2021. p. 158.

²⁵ AVENA, Norberto. 2022. Op. Cit. p. 441.

²⁶ CAPEZ, Fernando. 2021. Op. Cit. p. 156.

“(…) O encargo que têm os litigantes de provar, pelos meios admissíveis, a verdade dos fatos. Questão interessante refere-se ao fato de a lei penal obrigar o acusado a se defender. Contudo, em que pese essa exigência, não tem o condão de desfigurar o ônus probatório, uma vez que os atos defensórios necessários, como a presença às audiências, alegações finais etc., não se confundem com a faculdade de produzir provas, até porque é perfeitamente possível que a inércia seja a melhor estratégia de defesa.”

Dito isso, constata-se que, não obstante a prova seja elemento facultado à parte, é cristalina a concepção de que representa parte fundamental no processo de convicção do juiz, e, por isso, a ausência desta pode acarretar em sérios prejuízos à parte que não a produz.

Prevê o art. 156 do CPP que:

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I — ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II — determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Nesta senda, incumbe às partes do processo o ônus do convencimento judicial e caso não o façam podem perder a pretensão. Nas palavras de Malatesta²⁷, o princípio regulador do ônus da prova é: O Ontológico, que se divide em ordinário que se presume, e o extraordinário que se prova, e tal princípio se funda em que o ordinário, como tal, apresenta-se, por si mesmo, como um elemento de prova, que se assenta na experiência comum, enquanto o extraordinário, ao contrário, apresenta-se destituído de todo o princípio mais afastado da prova. Por isso lhe compete a obrigação da prova, quando encontra-se em antítese com aquele.

Assim sendo, à acusação incumbe comprovar a autoria, materialidade e elemento subjetivo, enquanto a defesa deverá demonstrar a negativa de autoria, materialidade e excludente de ilicitude. Logo, o ônus da prova se refere a verdadeiras negações substanciais. [...] qualquer que possa ser a influência do princípio lógico, é ela sempre acessório ao determinar a obrigação da prova, devendo sempre subordinar-se ao ontológico, princípio supremo do ônus da prova.

²⁷ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. 2001. Op. Cit. p. 132.

Por conseguinte, considerando as Leis n. 11.689/2008 e 11.719/2008, cujas quais instituíram a concentração dos atos processuais em audiência una, as alegações finais serão de forma oral (arts. 403, caput, e 411, § 4º, CPP), admitindo-se no procedimento comum, segundo o art. 403, § 3º, a apresentação de memoriais, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados.

Assim sendo, incumbe provar aquele que afirma, ou seja, o indivíduo que apresenta uma pretensão deve provar aquilo que alega, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Existindo apenas uma exceção: comprovar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas (art. 156, CPP)

Capez exemplifica:

“Exemplo: cabe ao Ministério Público provar a existência do fato criminoso, da sua realização pelo acusado e também a prova dos elementos subjetivos do crime (dolo ou culpa); em contrapartida, cabe ao acusado provar as causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como circunstâncias atenuantes da pena ou concessão de benefícios legais. Caso o réu pretenda a absolvição com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal, incumbe-lhe ainda a prova da “inexistência do fato”.²⁸

Entretanto, tal regra de que o “ônus da prova incumbe a quem alega” não é absoluta, uma vez que, conforme o art. 156, II, é facultado ao juiz de ofício: “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante”.

Nesse espeque, vê-se que ao art. 156 foi acrescida uma nova hipótese, pois faculta ao juiz “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”.

4. A PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

Por fim, nesta parte do trabalho, buscaremos unir as duas partes anteriores. Após adentrarmos no campo do Espiritismo e breves explicações dos seus fenômenos, bem como nos entendimentos acerca da Teoria Geral da Prova no Processo Penal, podemos declinar-mos nas análises a respeito da (in)admissibilidade da psicografia como matéria probatória, tese apresentada nesta monografia.

4.1. LAICIDADE DO ESTADO

²⁸ CAPEZ. Fernando. 2021. Op. Cit. p. 156.

Conforme disposto no tópico “Liberdade Religiosa Frente à Constituição Federal de 1988” deste trabalho, o Brasil é um Estado laico, logo, não possui religião propriamente dita e, por isso, os indivíduos possuem plena liberdade religiosa de cultos, crenças, doutrinas e até mesmo ausência destas, como no caso do ateísmo.

Nesta linha de raciocínio, Motta²⁹ sustenta que:

Não obstante o dispositivo consagre ampla liberdade de crença, é necessário entender que a República Federativa do Brasil é um Estado laico, ou seja, não possui religião oficial, sendo mesmo vedada qualquer relação mais próxima entre as entidades federativas e os cultos religiosos, salvo, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, I). Até porque existe notória incompatibilidade entre a forma de governo republicana e a ideia de uma religião oficial, já que na República se impõe um regime de separação entre o Estado e qualquer Igreja. Vale acrescentar que a liberdade de culto não é tão ampla que permita determinadas cerimônias, como aquelas em que se sacrificam crianças, por afrontar o direito à vida, que é, proporcionalmente, preferível à liberdade de crença.

Sabe-se que, na prática, se mostra impossível que os fenômenos jurídicos sejam totalmente separados da religião, haja vista que esta condiz com parte da cultura social. Logo, a ciência do Direito deve ter normas formais e positivistas, de modo que acompanhe a evolução e modificação da sociedade conforme as ciências culturais que o legitimam.

Nesse sentido, discorre Marcelo Maciel Ramos³⁰:

Se o direito não pode prescindir dos seus aspectos formais, isto é, do conjunto de processos normativos previamente estabelecidos que impõe aos homens uma conduta obrigatória (um dever) e, ao mesmo tempo, um poder (uma prerrogativa) de exigir dos demais a sua observância, tampouco ele pode ignorar que o conteúdo do modelo de ação que estabelece é produto de uma decisão que é expressão da tradição cultural na qual se insere e que se funda em princípios e fins construídos historicamente.

Nesta senda, percebe-se que o Direito sempre acompanhou as modificações sociais, o que inclui a aceitação da carta psicografada como meio de prova, utilizada por diversas vezes no âmbito jurídico - conforme será demonstrado em tópicos posteriores deste trabalho. Com efeito, a laicidade do estado tem sido utilizada como argumento favorável e desfavorável à admissibilidade de tais tipos probatórios.

²⁹ MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões. 27 ed. São Paulo: Método, 2018, p. 201. Disponível em: [Minha Biblioteca].

³⁰RAMOS, Marcelo Maciel. Direito e religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas. Meritum – Belo Horizonte – v. 5 – n. 1 – 2010. p. 53.

Guilherme de Souza Nucci é um dos principais autores que declina-se pela inadmissibilidade da carta psicografada como prova no processo penal, alegando que³¹:

O perigo na utilização da psicografia no processo penal é imenso. Fere-se preceito constitucional de proteção à crença de cada brasileiro; lesa-se o princípio do contraditório; coloca-se em risco a credibilidade das provas produzidas; invade-se a seara da ilicitude das provas; pode-se, inclusive, romper o princípio da ampla defesa.

No entanto, dizer que o país é laico não representa dizer que este não aceita as mais diversas representações religiosas existentes no Brasil. Neste sentido, Dantas³² declina-se pela admissibilidade da psicografia alegando que não havendo nenhuma existência de vedação expressa no nosso ordenamento jurídico sobre tais espécies de provas e, considerando a laicidade do Estado, sabe-se que este não possui religião oficial, havendo, portanto, aceitabilidade de todas as manifestações religiosas.

As cartas psicografadas funcionam como prova na instrução, já que, por definição, o Estado Laico é aquele que possui uma posição neutra em relação ao campo religioso, respeita os diversos segmentos religiosos existentes sem adotar apenas um como oficial do estado. A laicidade de um estado permite que as mais diferentes religiões coexistem sem problemas; contudo, a laicidade não pode ser confundida com o laicismo de um estado, ou seja, a intolerância com as religiões.

Logo, em que pese alguns doutrinadores defendam a tese de que pelo fato do Estado ser laico as provas advindas de qualquer manifestação doutrinária ou religiosa não podem ser aceitas, tal visão é errônea, visto que o princípio da laicidade do estado não possui o fito de impedir a utilização de doutrinas religiosas no âmbito jurídico, mas sim de que o Estado garanta que nenhuma liberdade de crença e o seu livre exercício sejam violados.

4.2. ANÁLISE DO ART. 232 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. A ilegitimidade da utilização da psicografia como prova no processo penal. Disponível em <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/ilegitimidade-da-utilizacao-dapsicografia-como-prova-processo-penal>>. s/p.

³² DANTAS, Luciana de Moraes; FONSECA, Kelly Serejo. A admissibilidade da Carta Psicografada como Meio de Prova no Processo Penal. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, ed. 05, vol. 01, 2008, p. 19.

O art. 232, caput, do Código de Processo Penal define, em rol exemplificativo: “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Não obstante, ressalta-se que a abrangência sobre o que seria o documento deve ser vasta, pois o que realmente importa no âmbito do processo penal é a autenticidade deste.

Mais a mais, é mister ressaltar, que o art. 235 do Código de Processo Penal reforça o entendimento de os documentos têm considerável relevância probatória, vez que demonstrado que o legislador se preocupa com a certeza na veracidade da prova documental a que se visa juntar aos autos.

O mesmo diploma legal prevê em seu art. 231, ainda, expressamente, que os documentos podem ser apresentados em qualquer fase do processo, exceto na fase do plenário do julgamento pelo Tribunal do Júri, ocasião em que deve ser juntado aos autos com a antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias, nos termos do art. 479 do Código de Processo Penal.

No que concerne às cartas particulares, o art. 233, em seu parágrafo único versa que somente serão admitidas aquelas que não forem obtidas por meios ilícitos, com autorização, inclusive, para utilização dessas em Juízo pelo destinatário, prescindindo da anuência do signatário.

Para Capez³³, instrumento particular é todo o escrito que, emanado da parte, sem intervenção do oficial público, respeitada certa forma, destina-se a constituir, extinguir ou modificar um ato jurídico. Contudo, existem certos instrumentos particulares que exigem certa forma especial. Podem ser: (i) escritos e assinados pela parte; (ii) escritos por outrem e assinados pela parte; (iii) escritos pela parte, mas por ela não assinados; (iv) nem escritos nem assinados pelas partes.

³³ CAPEZ, Fernando. 2021. Op. Cit. p. 179.

4.3. VALORAÇÃO DA CARTA PSICOGRAFADA

Os dispositivos legais não indicam qual a forma de valoração das provas. No entanto, sabe-se que, a priori, ocorre a apreciação das provas, para que depois haja a valoração. Neste último, o juiz definirá critérios a seguir para elencar as provas de acordo com certa prioridade conferida às mesmas, a fim de formar sua decisão.

De acordo com Marcão³⁴:

“A credibilidade que poderá ser dada, ou não, às provas produzidas depende *exclusivamente* da intuição; íntima convicção ou certeza moral do julgador, que bem por isso poderá decidir contra a prova constante dos autos. (...) porém, advertir que *livre convencimento* não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de *preconceitos legais* na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de *motivar* sua sentença.”

Por conseguinte, do modo como narrado alhures, a motivação é imprescindível para que haja observância ao devido processo legal. Por isso, o livre convencimento é, na verdade, muito mais limitado do que livre, e assim deve ser, pois se trata de poder e, no jogo democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo, por isso, necessita de controle³⁵.

Para Badaró³⁶, o juiz irá, por meio da fundamentação da sua decisão, utilizar os meios de prova quando a decisão já está tomada, com a escolha da hipótese sobre os fatos que parece mais atendível. A prova assume a função de um elemento de justificação da decisão sobre os fatos, fornecendo elementos de confirmação ou de suporte racional da hipótese escolhida como afirmação verdadeira sobre tal fato.

Outrossim, a problemática que envolve a psicografia admitida como matéria probatória é a de que tal matéria não poderia inocular ou condenar alguém por si só. Para isso, existe o sistema de valoração das provas, vez que constata-se que à determinadas provas deverá ser dada maior importância em decorrência de outras. Nas palavras de Badaró:

³⁴ MARCÃO, Renato. Op. Cit. 2021. p. 208.

³⁵ LOPES JR, Aury. 2021, p. 169.

³⁶ BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1. jan./abr. 2018. p 48.

O que a lei estabelece, em tal dispositivo, não é determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdade. Ao contrário, um regime de prova legal negativa determina que somente a delação é insuficiente para a condenação do delatado. O legislador não estabelece abstratamente o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável. Será necessário, portanto, que o conteúdo da colaboração processual venha corroborado por outras provas.

Extrai-se de tal excerto, a conclusão que aqui se quer chegar. As cartas psicografadas por si só não devem ser capazes de inocentar ou acusar alguém, apenas quando acompanhadas de todo um arcabouço probatório capaz de tal feito. Ou seja, nenhum valor maior deve ser dado à psicografia, assim como a demais tipos de provas. A manifestação do juiz deve ser dada apenas quando haja provas suficientes que garantam a verdade no processo, capaz de produzir uma decisão justa.

4.4. CASOS EMBLEMÁTICOS QUE JÁ OCORRERAM NO BRASIL

Neste momento do trabalho, casos ocorridos no Brasil serão apresentados à título de exemplo de como a carta psicografada foi utilizada nos tribunais, interferindo nas decisões judiciais. Vale ressaltar que em todos os casos a serem citados (com exceção do primeiro) foi realizada perícia grafotécnica, confirmando a grafia psicografada na assinatura das cartas, quando confrontadas com documentos autênticos das vítimas, o que demonstra o caráter científico desses documentos.

4.4.1. O CASO HUMBERTO DE CAMPOS

Este é um dos casos mais famosos e conhecidos, ocorrido há mais de 75 anos. Humberto de Campos natural de Piritiba, pequena cidade localizada no estado do Maranhão, nascido em 1886. Ficou órfão de pai aos 5 anos de idade. E teve sua infância marcada pela miséria, estudando com muito sacrifício.³⁷

Posteriormente, sua vida transformou-se completamente, tornando-se famoso ao mudar-se para o Rio de Janeiro. A partir de então, foi um brilhante jornalista e cronista, suas páginas foram "colunas" em todos os jornais importantes do País. Dedicou-se inteiramente à arte de escrever, e por isso eram poucos os recursos financeiros.

³⁷ Disponível em: <<https://www.febnet.org.br/wp-content/uploads/2012/06/Humberto-de-Campos.pdf>> s/p.

Humberto faleceu em 1934 e, supostamente, a partir de 1937 teve várias obras publicadas por meio da psicografia do médium Chico Xavier, as quais foram editadas pela Federação Espírita Brasileira, vez que o referido médium teria transferido todos os direitos autorais para a Federação Espírita.³⁸

No entanto, no ano de 1944, a viúva de Humberto, Catharina Vergolino de Campos, e dois herdeiros, ajuizou uma ação declaratória contra a Federação Espírita Brasileira, a fim de tomar esclarecimentos se as obras publicadas eram realmente ditadas pelo espírito de seu falecido marido, e, caso fossem, exigia direitos autorais sobre estas.

Houve sentença em 23 de agosto de 1944 pelo Juiz João Frederico Mourão Russel, julgando a ação ajuizada pela senhora Catharina como improcedente, razão pela qual ela recorreu ao Tribunal de Apelação, em que o relator, Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, indeferiu o provimento ao recurso, confirmando a sentença. Ao analisar o caso, Rodrigo Kaufmann, em "Memória Jurisprudencial", acredita que entre os vários casos no qual atuou o ministro Ribeiro da Costa, nenhum ganhou tanto destaque quanto o processo de Humberto de Campos.

Destaca-se que tal acontecimento se deu na esfera cível, vez que tratava-se de pretensão aos direitos autorais. Todavia, acredita-se que a partir de tal momento tenha iniciado toda a discussão inerente às cartas psicografadas dentro do âmbito judicial brasileiro.

4.4.2. O CASO MAURÍCIO GARCEZ HENRIQUES

Esse é o caso considerado de maior repercussão na mídia brasileira e internacional, pois foi o primeiro a utilizar a carta psicografada como meio de prova no processo penal, psicografada pelo médium Chico Xavier. O fato ocorreu em 08 de maio de 1976, na cidade de Goiânia, tendo como vítima Maurício Garcez Henrique de 15 anos e o acusado José Divino Nunes de 18 anos. Maurício Garcez Henrique morreu com um tiro disparado acidentalmente por seu amigo José Divino Nunes. Este último apertou o gatilho de forma acidental, quando ia sintonizar uma estação de rádio³⁹

³⁸ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/294062/psicografia-em-1944-chico-xavier-era-processado-por-dir-eito-autoral>> s/p.

³⁹ Disponível em: <http://www.arquivoluceliasantos.com/site/?p=245> . s/p.

De acordo com a Natália Gomes de Souza e Marcos Cristiano Reis⁴⁰: Maurício foi à casa do amigo José para irem à escola e com a negativa do amigo permaneceu em sua casa para estudarem. Pediu cigarros a José que afirmou não ter, e ao procurar na maleta do pai do amigo encontrou a arma. Ao manuseá-la as balas caíram no chão e acreditando estar descarregada brincou com o amigo apontando-lhe a arma através da imagem do espelho e dando dois disparos. José alertou sobre seu pai não gostar que mexesse em suas coisas e pegou a arma para guardar enquanto Maurício saía à procura da mãe de José para pedir-lhe cigarro e ao retornar foi atingido acidentalmente pelo disparo dado pelo amigo que apontava a arma através de seu reflexo no espelho sendo socorrido por José e a mãe do amigo, vindo a falecer antes de chegar ao hospital.

Instaurado o inquérito policial, o autor do crime, José, se apresentou espontaneamente no dia 12 de maio de 1976 no 4º Distrito Policial de Goiânia, descrevendo com detalhes e contando sua versão dos acontecimentos no dia do ocorrido. No dia 17 de setembro de 1976 o Ministério Público denunciou José por homicídio doloso contra Maurício, a Ação Penal nº 115/76 e novamente o caso ficou na responsabilidade do Juiz Orimar de Bastos, desta vez na 6ª Vara Criminal de Goiânia.

No dia 27 de maio de 1978, os pais de Maurício foram a Uberaba/MG em uma reunião do Grupo Espírita da Prece, onde receberam uma carta psicografada de seu filho Maurício através do médium Chico Xavier na qual ele relata a presença de seu avô e uma amiga da família, roga pelas irmãs Nádia e Maria José e diz estar com saudades dos queridos papai e mamãe e em certo trecho da carta ele fala:

“[...] O José Divino nem ninguém teve culpa em meu caso. [...] o tiro me alcançou sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesma. O resultado foi aquele. [...] Se alguém deve pedir perdão, sou eu, porque não devia ter admitido brincar, ao invés de estudar”.

Lado outro, enquanto a polícia investigava o caso, os peritos concluíram que a versão de disparo acidental dada pelo acusado, José Divino, poderia ser aceita. Enquanto que, ao receberem a carta, os pais de Maurício fizeram a comparação da assinatura do filho entre a carta e o Registro Geral do filho, verificando ser a mesma. A carta psicografada chamou a atenção das autoridades por recriar com riqueza de detalhes o crime, não divergindo do depoimento do acusado e da perícia técnica realizada no local que confirmava o disparo acidental e ainda trazendo referências desconhecidas pela família, além da idêntica assinatura de Maurício.

⁴⁰ Natália Gomes de Souza e Marcos Cristiano Reis. *Mediunidade Jurisprudencial: possibilidades para o uso da psicografia como meio de prova no processo penal*. *Novos Direitos* v.7, n.1, jan.- jun. 2020, p. 49. Disponível em: <<https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/745/493>>

As cartas produzidas por Chico Xavier, de acordo com o perito Perandréa⁴¹ foram periciadas através da grafoscopia e foram observadas a predominância de características gráficas da escrita, da assinatura e a escrita padrão de Maurício em vida, constatando uma psicografia mecânica ou semi-mecânica com elementos gráficos suficientes para uma conclusão pericial técnica positiva, assim constatando a veracidade da carta.

Na data de 16 de julho de 1979, o Juiz Orimar de Bastos proferiu sentença inédita no Brasil, julgando improcedente a denúncia, absolvendo o acusado, fundamentado no fato do delito praticado por José não se enquadrar nas sanções do Código Penal de homicídio culposo ou doloso. No dia 14 de agosto de 1979 o Ministério Público apresentou argumentos recorrendo da decisão de improcedência da denúncia e absolvição do acusado proferida pelo Juiz. Logo após, a defesa descreveu seus argumentos pedindo a Instância Revisora que negasse provimento ao recurso e mantivesse a decisão recorrida

Colaciona-se então a decisão do Tribunal de Justiça:

DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Do Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, constituído às fls. 246/256 do processo: ”

[...]. Sobre a admissibilidade das Provas, dispõe o art. 155 do Código de Processo penal: “No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na Lei Civil”.

Verifica-se, então, que no Juízo penal NÃO HÁ LIMITAÇÕES DOS MEIOS DE PROVA, SENDO AMPLA A INVESTIGAÇÃO, DILATADOS OS MEIOS PROBATÓRIOS, VISANDO ALCANÇAR A VERDADE DO FATO E DA AUTORIA, OU SEJA, DA IMPUTAÇÃO.

Ensina Espínola Filho em seu Código de Processo Penal, vol. II/453: Como resultado da inadmissibilidade de limitação dos meios de Provas, utilizáveis nos processos criminais, é se levado à conclusão de que, para recorrer a qualquer expediente, reputado capaz de dar conhecimento da verdade, não é preciso seja um meio de prova previsto, ou autorizado pela Lei, basta não seja expressamente proibido, se não mostre incompatível com o sistema geral do Direito Positivo, não repugne a moralidade pública e aos sentimentos de humanidade e decoro, nem acarrete a perspectiva de dano ou abalo à saúde física ou mental dos envolvidos, que sejam chamados a intervir nas diligências.”

⁴¹ PERANDRÉA, Carlos Augusto. Op. Cit. 1991. p. 20-21.

Assim, no dia 03 de dezembro de 1979, o Procurador de Justiça apresentou argumentos para o provimento do recurso alegando o uso da carta psicografada para absolvição do acusado, chamando-a de doutrinária e mediúnica. No dia 27 de dezembro de 1979 a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça decide por unanimidade de votos reformarem a decisão recorrida, **pronunciando o acusado José Divino Nunes ao Tribunal do Júri**. No dia 22 de abril de 1980, foi anexada ao processo uma carta da família de Maurício que depois de receber as cartas psicografadas mudaram de opinião e queriam que o acusado José divino fosse inocentado e a pedido da família, o Assistente de acusação contratados por eles renunciou ao mandato.

Pouco antes do julgamento, foi juntada aos autos uma carta do pai de Maurício endereçada ao Presidente do Tribunal do Júri. Segue um trecho da carta enviada pelo senhor José Henrique, pai da vítima:

Somente após dois anos de afastamento de Maurício do nosso convívio, e visitando Uberaba uma média de oito vezes por ano, assistindo à psicografia de centenas de cartas, vendo famílias de diversos pontos do país e do exterior receberem comunicados dos “supostos mortos”, num clima de emoção, saudade, dor e alegria, é que conseguimos pela primeira vez, pelas mãos santas de Francisco Cândido Xavier, receber uma mensagem do nosso Maurício, que, meritíssimo, nos abalou as estruturas e comoveu pessoas que se acotovelavam no Grupo Espírita da Prece, na cidade de Uberaba, pela espontaneidade, pela sinceridade e pelo seu alto espírito de desprendimento e de justiça, ao vir em socorro de seu amigo, e esclarecendo a verdade dos fatos, e que até desconhecíamos, porque nunca tivemos coragem de ler o processo do caso.⁴²

Em 02 de junho de 1980, na 1ª Vara Criminal de Goiânia, José Divino Nunes é julgado e absolvido pelo Júri Popular, por 6 votos a 1, sendo então reconhecida a veracidade da carta psicografada por Maurício e embora o Ministério Público não tenha recorrido da decisão, o Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás designou outro Promotor para o caso interpondo apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça que por unanimidade negou provimento a apelação e no dia 23 de outubro de 1980, em acórdão proferido mantiveram a decisão do Júri Popular, pois não contrariava as provas dos autos e era Soberana, colocando assim um fim ao processo.

4.4.3. CASO HENRIQUE EMANUEL

⁴² Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/62801/a-admissibilidade-da-carta-psicografada-como-meio-de-prova-no-proce-sso-penal/>> s/p.

Henrique tinha à época 23 anos e o fato ocorreu em 10 de fevereiro de 1976, em razão de uma roleta-russa com o amigo João Batista França. Eles estavam em uma festinha com duas mulheres e um revólver e, em meio a distração e as bebidas, fazendo a “brincadeira” conhecida por roleta russa, João acidentalmente atira em Gregoris, que morre instantaneamente.⁴³

O réu foi pronunciado por homicídio culposo e o caso caiu nas mãos do juiz Orimar de Bastos. Este, por sua vez, afirmou que era católico e tinha total asseveração de que havia feito justiça. E diz que viveu algo surpreendente no momento que redigia a sentença, em 1979, no Fórum da cidade de Piracanjuba.

Ele havia datilografado as considerações iniciais à máquina, quando o relógio da cidade bateu exatamente às 21 horas e, até então, a sentença continha 3 páginas. A partir desse momento, algo estranho acontece: ele segue datilografando por mais 3 horas, no entanto declara não se recordar de nada do que havia escrito ou feito até a meia-noite. Alega, portanto, não saber se entrou em transe, porém, logo se deu conta de que a sentença já estava datilografada por completo, contendo 9 páginas.

Lendo sua sentença, no dia seguinte, ele realmente leva um susto, pois da quarta à nona página (a sentença continha nove páginas) não havia um erro sequer de datilografia, o que era quase impossível quando se batia à máquina; enquanto que nas três primeiras, quando escrevera conscientemente, continham diversos erros.

A sentença redigida pelo juiz Orimar decidiu não haver dolo ou culpa, inocentando João França, assassino confesso de Henrique. E, por isso, a mãe de Henrique, insatisfeita com a decisão, pediu que o advogado Wanderley de Medeiros entrasse com recurso de apelação em Instância Superior.

Apenas dois dias após a impetração do recurso contra a decisão que inocentava João França, Chico Xavier recebe, em Uberaba – MG, onde residia, uma mensagem de Henrique Emanuel Gregóris, solicitando que sua mãe – dona Augustinha – perdoasse o seu amigo, sendo que o médium desconhecia esse processo de homicídio, até então. Chico foi pessoalmente à cidade de Hidrolândia, em Goiás, e entregou à D. Augustinha o pedido de seu filho. Um trecho da carta inclui a seguinte súplica, in verbis: “Avise a mamãe para suspender o processo contra João França. Ele é inocente e essa história tem prejudicado o meu crescimento”.

⁴³ Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/62801/a-admissibilidade-da-carta-psicografada-como-meio-de-prova-no-proceso-penal/>> s/p.

Em decorrência disso, a mãe de Henrique então solicitou ao advogado que finalizasse cabalmente o caso e desistiu da apelação. João França foi peremptoriamente considerado pela justiça como inocente, até que, posteriormente, o espírito de Henrique manifesta-se novamente através da carta, agradecendo à sua mãe por ter atendido seu pedido, consoante fragmento a seguir:

“...Véia, sou eu que peço que não esquite a cabeça. Tudo passou. Fico muito grato por seu esforço, esforço de não guardar ressentimento. Realmente seu filho estava brincando com a vida. Perdoe se isso aconteceu. Não tinha ideia de que o final seria aquele, foi uma zebra sem tamanho, que me surpreendeu, mas não há de ser nada. Mãe, não culpe a ninguém, peço. Eu agradeço o seu pedido ao nosso advogado, Dr. Wanderley. E peço que transmita aos nossos, principalmente ao nosso Mário, o amor, o carinho e respeito que me deram a paz...”

O magistrado do caso, Orimar, declara que a carta teve valor subsidiário, corroborando para a sua já convicção:

Nos autos constam provas, evidências de que o acusado não agiu, no meu entender, na análise das provas inseridas nos autos, nem com dolo, nem com culpa. Depois de analisar essas provas, de poder observar as perícias efetuadas pela polícia, nos deparamos também com aquela carta psicografada. Foi ela que nos deu um pequeno subsídio (...) A carta psicografada colidia exatamente com o depoimento do acusado prestado no interrogatório, e aquilo nos trouxe aquela convicção de que realmente o acusado falara a verdade no interrogatório.

4.4.4. O CASO GLEIDE MARIA DUTRA

Este caso trata-se também de outra carta psicografada pelo médium Chico Xavier utilizada para inocentar um acusado. O fato ocorreu no ano de 1980, João Francisco Marcondes de Deus, acusado de matar com um tiro no pescoço a sua esposa, Gleide Maria Dutra, ex-miss Campo Grande, foi pronunciado por homicídio doloso.

João detinha porte de armas em razão de ser tesoureiro de uma agência de créditos. Na noite do ocorrido, João tentou tirar o plástico que envolvia a arma, disparando acidentalmente. Gleide, que estava sentada na cama, acabou sendo atingida no pescoço. João saiu em desespero carregando a esposa e dirigiu-se a um hospital, onde a vítima ficou internada, vindo a falecer sete dias depois. Foi declarada a prisão preventiva do réu, que chegou a tentar o suicídio na cadeia.⁴⁴

⁴⁴ Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/62801/a-admissibilidade-da-carta-psicografada-como-meio-de-prova-no-proceso-penal/> s/p.

Seu advogado, Ricardo Trad, conseguiu um habeas corpus. João, então, recebeu uma carta psicografada por Maria Edwiges, diretora do hospital em que a vítima estava internada em seus últimos momentos de vida, e após viajou a Uberaba, onde recebeu três mensagens psicografadas por Chico Xavier. Em todas as cartas, ela inocentava o marido. O espírito descrevia a vida conjugal do casal como feliz e fazia um pequeno relato da noite trágica, confirmando que o disparo do revólver fora acidental. Vejamos um trecho da tal carta:

“Sentara-me no leito, ia ficar a esperar por você por alguns instantes, quando notei que você retirava o cinto cuidadosamente para resguardá-lo. Não pude saber e compreendo que nem você saberia explicar de que modo o revólver foi acionado de encontro a qualquer obstáculo e o projétil me atingia na base da garganta. Somente Deus e nós dois soubemos que a realidade não é outra, recordo a sua aflição e de seu sofrimento buscando socorrer-me, enquanto eu própria debatia querendo reconfortá-lo sem possibilidade para isso. Depois um torpor muito grande me atingia, entretanto, nos restos de lucidez que ainda dispunha, roguei a Deus não me deixasse morrer sem esclarecer a verdade.”

Posteriormente, em novembro do mesmo ano, outra carta psicografada do espírito Gleide foi recebida, com a seguinte mensagem:

“Autuada a arma no cinto, João resolveu retirá-la do plástico que envolvia o revólver por inteiro e passou a afastá-lo de novo para esse fim. Nessa alteração é que o projétil se despencou da arma, atingindo-me e obrigando-me ao decúbito. João parecia louco de angústia quando consegui dirigir-lhe a palavra solicitando serenidade.”

Seu advogado Ricardo Trad fez a seguinte declaração:

Em nenhum momento eu havia pensado em incluir as cartas no processo. Até que, conversando com dois desembargadores amigos meus, comentei sobre o caso. Como os dois eram espíritas, pediram para ver as mensagens. Eles ficaram impressionados e recomendaram que eu juntasse aquele material.

Outrossim, além de ambas as cartas psicografadas, houveram também testemunhos de quatro enfermeiros do hospital, que afirmaram que a própria Gleide havia defendido a inocência do marido enquanto esteve internada, confirmando o conteúdo das psicografias.

Em 1982, o réu foi absolvido por unanimidade pelo Tribunal do Júri. O julgamento foi anulado pela promotoria, uma vez que o próprio João confessou descuido na hora de manusear a arma e sob a alegação de que a prova espiritual foi decisiva para influenciar os sete jurados.

4.4.5. O CASO ERCY DA SILVA CARDOSO

Este fato ocorreu em julho de 2003, na cidade de Itapuã. Ercy da Silva Cardoso morreu vítima de disparos de arma de fogo. Iara Marques Barcelos e Leandro da Rocha Almeida foram acusados como autores do fato. Leandro foi condenado pelo fato em processo que correu separado na Justiça.

O marido da acusada, Alcides Chaves Barcelos, que era amigo da vítima, procurou o médium Jorge José Santa Maria, na Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz e, em 2005, recebeu duas cartas psicografadas, uma endereçada a si e outra à ré. Nas cartas, a vítima afirmava não ser Iara a responsável por sua morte. Ambas foram utilizadas pelo advogado de defesa, Lúcio Santoro de Constantino, que as leu no tribunal. Uma delas dizia: “O que mais me pesa no coração é ver a Iara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes (...) um abraço fraterno do Ercy”⁴⁵

O caso teve como relator Manuel José Martinez Lucas, cujo qual entendia haver no processo apenas resquícios de autoria do fato pela ré Iara, suficientes para a denúncia, mas não para anular a decisão soberana do Júri. Em relação à utilização da carta psicografada como prova, afirmou o magistrado que o exercício da religião é protegido constitucionalmente e cada um dos jurados pode avaliar os fatos levantados no processo conforme suas convicções.⁴⁶

Já para o desembargador Marco Antonio Ribeiro de Oliveira, que presidiu a sessão, havia provas em ambos os sentidos, para a absolvição e a condenação, cabendo aos jurados decidirem. "A decisão não é contrária à prova dos autos", concluiu.

O voto do desembargador José Antonio Hirt Preiss foi no mesmo sentido: o Júri optou por não haver prova (para a condenação) e é quem dá a última palavra. Disse que se vive em um Estado laico e republicano, devendo ser seguidas as leis escritas, votadas no Congresso. "A religião fica fora desta sala de julgamento que é realizada segundo as leis brasileiras", considerou.

Além das demais provas, em maio de 2006, a ré foi absolvida pelo conselho de sentença, por 5 (cinco) votos a 2 (dois). **Não se pode afirmar exatamente qual o valor dado às cartas, em atenção à íntima convicção do júri, que não precisa fundamentar a sua decisão.** Porém, Lúcio de Constantino disse que a carta foi uma prova relativa, que “somada às outras, firma o contexto probatório”

⁴⁵ Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/62801/a-admissibilidade-da-carta-psicografada-como-meio-de-prova-no-proceso-penal/>> s/p.

⁴⁶ Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/97055/tj-rs---mantida-a-absolvicao-de-acusada-que-apresentou-carta-psicografada-ao-juri>> s/p.

4.4.6. CASO PAULO ROBERTO

Este crime ocorreu na cidade de Ourinhos, interior de São Paulo, no dia 22 de abril de 1997, em que o comerciante Paulo Roberto Pires foi atingido por vários disparos vindo a falecer no bar onde se encontrava com amigos. A autoria dos disparos permaneceu desconhecida, apesar das investigações. Em razão da prisão decretada em outro processo, Valdinei Aparecido Ferreira confessou haver contratado Edmilson da Rocha e Jair Felix da Silva para executarem o crime, disse ainda que o mandante do crime era Milton dos Santos, irmão da esposa da vítima. Em juízo, Valdinei negou a participação de Milton, alegando que pretendia extorqui-lo.

O processo foi desmembrado em relação a Valdinei e este foi condenado a quinze anos de reclusão. Foi marcada sessão do Tribunal do Júri para o julgamento de Milton e o advogado apresentou uma mensagem psicografada pelo médium Rogério Leite, nesta carta a vítima inocentava Milton e perdia perdão à família pelos erros praticados ao longo de sua vida.⁴⁷

O Promotor de Justiça Silvio Brandini, da cidade de Ourinhos (SP), pediu um exame grafotécnico para confirmar se a assinatura do Espírito Paulo Roberto Pires, vítima de assassinato, é realmente a mesma da sua carteira de identidade quando vivia aqui na Terra. O motivo do pedido é uma carta, de autoria atribuída ao Espírito de Paulo Roberto e psicografada pelo médium Rogério Leite, inocentando o réu indiciado no processo, Milton dos Santos, da condição de mandante do crime.⁴⁸

No Tribunal do Júri em novembro de 2007, Milton foi absolvido por maioria de votos. Não havendo recurso. A grafoscopia foi exame fundamental para inocentar José Divino Nunes, sendo este absolvido pelo Juiz da 6ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, Dr. Orimar de Bastos, com base em carta do Espírito Maurício, escrita através do médium Chico Xavier, inocentando o amigo. Mas a carta só foi aceita pelo Juiz como prova legal porque o laudo do exame grafotécnico, emitido por um perito criminal, atestou que a sua assinatura na psicografia conferia com a da sua carteira de identidade. A autenticidade da carta do “morto” serviu de prova concreta para convencer o magistrado e os respectivos jurados da inocência de José Divino. Nessa carta, psicografada por Chico Xavier, Maurício Garcês ainda pede desculpas aos pais por ter brincado com a arma de fogo que o vitimou, e inocenta José Divino, dizendo: “meu tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo ou minha mesmo”.

⁴⁷ Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64474/a-psicografia-no-cotidiano-juridico-brasileiro>> s/p.

⁴⁸ Disponível em: <http://www.oconsolador.com.br/44/gerson_monteiro.html> s/p.

4.4.7. CASO BOATE KISS

Este caso é o mais recente, ocorrido em 13 de dezembro de 2021, no julgamento do crime da Boate Kiss, ocorrido em 27 janeiro de 2003, tendo seu julgamento iniciado em 09 de dezembro de 2021.

A advogada Tatiana Borsa, que defende o músico Marcelo de Jesus dos Santos, responsável por ter acendido o artefato pirotécnico na boate, se utilizou de uma carta no tribunal do júri, cuja qual alega ter sido psicografada para tentar inocentar o vocalista da banda Gurizada Fandangueira.

Segundo a advogada, a referida carta foi recebida pelo centro espírita Irmã Valquíria, localizado em Uberaba (MG), em 13 de junho de 2013, seis meses após a tragédia. Tatiana foi a segunda a falar na parte destinada à exposição das teses de defesas. Em áudio, a psicografia foi apresentada no tribunal, destacando-se o seguinte trecho:

“ (...) Até hoje estão procurando uma justificativa para a tragédia que me vitimou, que fez não só o Brasil chorar, como muitos pais. (...) Pai e mãe, estimaria vê-los longe de qualquer protesto. Os responsáveis também têm famílias e não tiveram qualquer intenção. Pensemos no fato como uma fatalidade. (...) Mãe e pai, continuem a caminhar com a certeza de que não me perderam de maneira nenhuma. Ao invés de gastar nosso pensamento procurando por culpados, eu os convido a nos unir em oração.”⁴⁹

Em entrevista ao Conjur⁵⁰, Tatiana relata:

“Tive contato com o livro *"Nossa nova caminhada"* dias antes, e acabaria por usar de qualquer maneira nas minhas sustentações finais, com um mensagem espírita. Dias depois, recebi o contato de um radialista, que disse que iria me ajudar. E acabou gravando a mensagem. No último dia 25 [de novembro], por volta das 2h da madrugada, resolvi ouvir pela primeira vez. Decidi na hora que iria juntar no processo. Mostrei para as colegas. Disseram que seria muito arriscado, porque a gente não sabia da religião dos jurados. Respondi: não importa. (...) *"Nossa nova caminhada"* reúne supostas cartas psicografadas de sete jovens que morreram no incêndio de 2013. O livro foi lançado pelos pais das vítimas e foi incluído nos autos do processo. (...) Jamais imaginei que iria dar tanta repercussão a divulgação da carta e do áudio. Tenho muita fé, mas respeito todas as religiões. Minha ideia não era apelar para a emoção, mas demonstrar para os jurados que existem outros pais, como os de Guilherme [vítima cujas supostas mensagens estão no livro], que não estão se movendo pelo sentimento de vingança.”

⁴⁹ Disponível em:

<<https://www.metropoles.com/brasil/boate-kiss-advogada-usa-carta-psicografada-para-defender-vocalista>> s/p.

⁵⁰ Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/advogada-conta-resolveu-usar-cartas-psicografadas-kiss>> s/p.

O Ministério Público não se opôs à juntada do áudio e do livro no júri. "Tem o artigo 479 do CPP que diz que a gente pode juntar esse tipo de material para o júri em até três dias úteis antes de começar o julgamento. Juntamos neste período e ninguém se opôs. Inclusive está em agravo do STJ de 2012 [Ag 1.388.283-RS]."

Marcelo, condenado a 18 anos de prisão por homicídio simples com dolo eventual, foi beneficiado na última sexta-feira (10/12) por um Habeas Corpus concedido pelo desembargador José Manuel Martinez Lucas, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinou que o juiz responsável pelo júri do caso se abstenha de prender os quatro réus.

4.5. POSIÇÕES SOBRE O TEMA

4.5.1. ENTENDIMENTOS CONTRÁRIOS

As principais posições contrárias a respeito do tema, pautam-se na concepção de que Religião e Direito não devem confundir-se, e aquela não deve influenciar nas decisões deste. Ademais, as principais questões levantadas dizem respeito aos seguintes temas: a afronta à laicidade do Estado Democrático de Direito; a não paridade de armas no que tange ao Contraditório; e, a utilização de uma prova ilícita.

Guilherme Nucci é um dos principais doutrinadores com tais posicionamentos. Em seu Livro de Direito Processual Penal⁵¹ afirma que o perigo na utilização da psicografia no processo penal é imenso. Fere-se preceito constitucional de proteção à crença de cada brasileiro; lesa-se o princípio do contraditório; coloca-se em risco a credibilidade das provas produzidas; invade-se a seara da ilicitude das provas; pode-se, inclusive, romper o princípio da ampla defesa.

Nesse mesmo sentido, continua:

“Como se pode submeter tal documento à prova da autenticidade? O que fará o promotor de justiça para exercer, validamente, o contraditório? Seria viável o perito judicial examiná-lo? Com quais critérios? Invadiremos o âmago das convicções religiosas das partes do processo penal para analisar a força probatória de um documento, o que é, no mínimo, contrário aos princípios gerais de direito. Contradição evidente apresenta esta situação ao Estado Democrático de Direito, que respeita todas as crenças e cultos, mas não impõe nenhuma delas, nem demanda nenhum tipo de liturgia.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 82.

(...) Os operadores do Direito devem dar o exemplo, abstendo-se de misturar crença com profissão; culto com direito; liturgia com processo. Poder-se-ia até mesmo dizer que a psicografia seria um documento anônimo e, como tal, seria juntado aos autos, servindo apenas para auxiliar o magistrado na formação do seu convencimento. Porém, assim não é. Cuida-se de autêntica carta emitida pela vítima e endereçada ao réu ou ao juiz, por meio do médium, para relatar um fato processualmente relevante. (...) o Estado prometeu abster-se de invadir a seara da individualidade humana para que todos acreditassem ou deixassem de acreditar na espiritualidade e em todos os dogmas postos pelas variadas religiões.”

Consoantemente, Marcão⁵² possui várias dúvidas a respeito do tema:

“Como prova documental, a credibilidade de seu conteúdo, em razão da fonte, não pode ser infirmada com absoluta certeza, tanto quanto não poderá ser fielmente confirmada, não obstante a existência de relatos a respeito de confirmações de autoria atestadas por grafologistas. As proposições apresentadas pelo sobrenatural, longe de alcançar consenso, não comportam afirmações peremptórias a respeito de todos os temas que envolvem.”

A adoção de provas de cunho religioso esbarra em vedação constitucional, pois o Estado não pode aceitar uma prova derivada de certo grupo religioso e recusar a de outro. Assim, ao assegurar a liberdade religiosa, deve o Estado, por conseguinte, manter-se separado de qualquer prática de fé, fato este que impede a ação estatal fundamentada em alguma crença. O juiz, como representante do Estado, não possui autorização constitucional nem legal para admitir elementos atrelados à fé religiosa e estranhos à razão.

Mascarenhas⁵³ dispõe:

“a inadmissibilidade da prova psicografada no processo penal se dá, primeiramente, por inúmeros inconvenientes, dentre eles o de ver que **se trata de uma prova de natureza espiritual, por isso mesmo não falseável e não passível de ter verificada a sua autenticidade e veracidade.** (...) Também fez-se menção a falta de conhecimento do juiz e de peritos acerca do espiritismo, que pudesse dar a eles a condição necessária de avaliar a prova. Em consequência, o trabalho trouxe à discussão a questão do necessário controle do processo pelo juiz, o que envolve o controle das provas. A prova psicografada, por conta dos inconvenientes e incompatibilidades processuais expostas, não possibilita esse controle pelo magistrado, ocasionando insegurança processual. Por último, abordou-se que, apesar de ser lícita em seu nascedouro, pois a psicografia em si não viola nenhuma norma, a sua admissão como prova no processo é ilícita, tendo em vista a violação da laicidade do Estado.” (grifou-se)

⁵² MARCÃO, Renato. 2021. Op. Cit. p. 278.

⁵³ MASCARENHAS, Michel. A admissão da psicografia como prova espírita no processo penal: sua base não científica e sua não compatibilidade com a ordem constitucional brasileira. Rev. Fac. Dir Fortaleza, v. 34, n.1, jan./jun. 2013. p. 397. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11881/1/2013_art_mmascarenhas.pdf>

Noutro giro, em 2007 houve o projeto de lei nº 1705/2007, de autoria do Deputado Federal Robson Lemos Rodovalho, que buscava alterar o art. 232 do CPP, cuja redação passaria a ser a seguinte: “art. 232 – Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes da psicografia”.

Segundo o Deputado⁵⁴:

Tais fatos têm provocado grande inquietude na comunidade jurídica em razão da validade ou não do material psicografado. Ora, aceitar como prova um documento ditado ou sugerido por algum espírito desencarnado implica resolver uma questão de fé, diferenciando-se, pois, da análise de um dado concreto e passível de contestação. Pergunta-se então: pode-se afirmar que os espíritos desencarnados têm os atributos divinos da onipresença, onisciência e onipotência? Não existindo tais atributos, pode-se acreditar nos relatos de um espírito? Há como se garantir que a pessoa que afirma receber um espírito estará dizendo a verdade? Não havendo a possibilidade de responder às variadas perguntas, o juiz poderá absolver o réu em razão do princípio *in dubio pro reo*, decidindo, pois, na dúvida, a favor do réu? A respeito de tudo isso, sobressai, no campo científico, a majoritária opinião no sentido de não ser possível contato com quem não participa do mundo físico. E, se nem mesmo se pode negar ou afirmar algo em relação à vida após a morte tendo em vista a impossibilidade de uma resposta concreta, mostra-se, sem dúvida, absurdo admitir como prova no âmbito do processo penal documentos resultantes da psicografia.

Posteriormente, outro projeto de lei foi proposto, nº 3314/2008, dessa vez de autoria do Deputado Federal Costa Ferreira (FERREIRA, 2016), objetivando alterar o art. 232 do CPP, acrescentando-lhe um 2º § no qual citaria a prova psicográfica excluindo-a das possibilidades.

Ferreira⁵⁵ afirmava:

Todo objeto de valor probatório deve poder ser concretamente relacionado aos fatos controversos. Ultimamente, contudo, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base em documentos psicografados. Historicamente, entretanto, as provas documentais, junto com as perícias e provas testemunhais surgiram justamente para afastar a prova produzida no processo penal da influência de aspectos religiosos. Ou seja, o que ocorre no processo deve ater-se essencialmente a explicações concretas e à reflexão humana. O texto psicografado não tem como ser submetido ao contraditório e assim não há como ver obedecido o devido processo legal. Tendo isso em vista, conclamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

⁵⁴ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=node01ovkfnb5q6o8tqvwdv_snd7k11595415.node0?codteor=488628&filename=PL+1705/2007> s/p.

⁵⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=557191> s/p.

Importante trazer à baila novamente, as concepções de Mascarenhas no que tange ao princípio da laicidade do Estado. Para ele, um dos reflexos deste princípio é que, apesar de o sistema da persuasão racional ter como uma de suas características a não limitação do juiz aos meios de prova regulamentados em lei, podendo, assim, admitir as inominadas e as não regulamentadas, adotar provas de cunho religioso não pode ocorrer, pois o Estado não deve aceitar uma prova derivada de certo grupo religioso e recusar a de outro.⁵⁶

Assim, ao assegurar a liberdade religiosa, deve o Estado, manter-se separado de qualquer prática de fé, fato este que impede a ação estatal fundamentada em alguma crença. O juiz, como agente do Estado, falando em nome deste, não possui autorização constitucional nem legal para admitir elementos estranhos à razão e atrelados à fé religiosa ou em contato com o mundo espiritual.

Por mais que os defensores da utilização desses escritos esforcem-se para afirmar que o Espiritismo é uma ciência, percebe-se com facilidade que a questão está imersa em uma discussão de crença, já que a alegada explicação advém de preceito kardecista, que é opção de cunho místico.⁵⁷

Nessa toada, verifica-se que o evento da psicografia carece de fundamento científico, pois não possui “conceitos, métodos e metodologia, nem teoria próprias na busca de problematizar, falsear e sistematizar o seu objeto”, eis que seu nascedouro são os pensamentos mediúnicos e kardecistas, elementos estes de fé e doutrina religiosa.⁵⁸

Sobre a respectiva questão, Roberto Serra da Silva Maia⁵⁹ sustenta:

O Código Civil de 2002, no seu art. 6º (antigo art. 10 da Lei nº 3.071/16), estabelece que “a existência da pessoa natural termina com a morte”. (...) O mesmo se pode dizer com relação à legislação penal. Não cogita, por sua vez, as consequências jurídicas de atos praticados por “espíritos”. Por outro lado, a Constituição Federal (art. 5º, caput, e inciso LV) assegura os princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁵⁶ MASCARENHAS, Michel. 2013. p. 393

⁵⁷ MASCARENHAS, Michel. 2013. p. 393

⁵⁸ MASCARENHAS, Michel. 2013. p. 398

⁵⁹ MAIA, Roberto Serra da Silva. A psicografia como meio de prova no processo penal. Disponível no portal do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) – <www.ibccrim.org.br> s/p.

A norma segundo a qual todos são perante a lei traduz-se, em juízo, como a igualdade dos sujeitos processuais (acusação e defesa), “sem que sua religião possa ser levada em conta”. No processo penal, os sujeitos processuais – acusação e defesa – têm iguais direitos e obrigações, sendo que a ausência dessa igualdade implicaria a negação da Justiça. Já o fato de o texto constitucional assegurar o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes ao atendimento desses princípios (art. 5º, LV), significa dizer que têm os sujeitos processuais o direito de contraditar, contradizer, contraproduzir e até mesmo de contraagir processualmente, por exemplo, a uma prova psicografada. Com o efeito, o contraditório e a ampla defesa só estarão plenamente assegurados quando uma verdade tiver igual possibilidade de convencimento do magistrado, quer alegada pelo titular da ação penal, quer pelo acusado. Ou seja: as alegações e provas trazidas aos autos por uma das partes devem corresponder igual possibilidade da outra parte. Posta assim a questão, caso se considere a psicografia (instrumento espírita) meio de prova aplicável ao processo penal, malgrado a legislação ordinária não cogite da existência de pessoa após a morte, evidentemente que não haverá paridade entre os sujeitos processuais (acusação e defesa). De fato, como assegurar, juridicamente, à outra parte a impugnação, pela psicografia, do escrito mediúnico anteriormente realizado? Nada obstante, a impossibilidade probatória por meio da psicografia se revela também diante de outras convicções religiosas (evangélicos, católicos etc.), que não admitem a escrita pelo médium espírita.

Concluindo, assim, que o simples fato de a comunicação psicográfica ser submetida à grafoscopia e constatar-se, pericialmente, a autenticidade do documento, não a torna apta a servir de prova no processo penal para determinação, ou não, da responsabilidade penal. E também, mesmo que um dia se prove, cientificamente, a sobrevivência post mortem (depois da morte), terá o legislador que decidir se o ato praticado pelo “espírito” tem ou não repercussão no mundo jurídico.

Nesta senda, destaca-se que todo objeto de valor probatório deve ser concretamente relacionado aos fatos controversos. Todavia, recentemente, alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base em documentos psicográficos tidos como provas. Tais fatos têm provocado grande inquietude na comunidade jurídica em razão da validade ou não do material psicografado.

4.5.2. ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS

Sob o prisma favorável, o argumento mais utilizado pelos defensores da utilização de cartas supostamente psicografadas como elemento probatório é o de que o Espiritismo não consiste apenas em um fenômeno religioso, mas também contém um viés científico e filosófico. Destarte, a psicografia não estaria ligada ao sobrenatural, a um dogma religioso, mas a um fenômeno natural, sendo algo próprio do ser humano.

O principal esboço para o argumento acerca da cientificidade do fenômeno se dá sobre as próprias concepções do codificador da doutrina espírita, Allan Kardec, pois este sustenta ser o Espiritismo um fenômeno científico, cujo estudo se baseia no emprego do método experimental. Segundo ele:

“Essas manifestações, sendo averiguadas, conduzem à prova irrecusável da existência da alma, de sua sobrevivência ao corpo, sua individualidade depois da morte, isto é, de sua vida futura; por isso ela é a negação das doutrinas materialistas, não tanto por meio de raciocínios, mas principalmente por fatos.”

Nesse mesmo sentido, o Promotor de Justiça paulistano e membro da Associação Jurídico-Espírita de São Paulo, Eduardo Valério apud Polízio⁶⁰, trata sobre a admissibilidade das cartas psicográficas nos tribunais apenas como mais um elemento entre os demais, sem que por si só possam condenar ou absolver alguém. Senão vejamos:

“A minha, por exemplo, é de ver a utilização da psicografia nos tribunais com enorme cautela, já que o fenômeno mediúnico (acerca do qual não tenho qualquer dúvida) é de difícil controle quanto à sua autenticidade. Exceto quando produzido por médium de inquestionável educação mediúnica (como Francisco Cândido Xavier), tal fenômeno estará sempre sujeito a graves interferências, mesmo quando o médium esteja trabalhando honestamente e com boa vontade. **Portanto, penso que as cartas psicografadas devam ser aceitas como mais um elemento de prova, a serem sopesadas pelo juiz (ou jurados, se no tribunal do júri), à luz do princípio da livre convicção; jamais como elemento absoluto e inquestionável que possa levar, por si só, a uma condenação ou a uma absolvição.**” (grifei)

A revista das faculdades integradas Vianna Junior⁶¹, elenca vários entendimentos favoráveis ao tema. o Primeiro, do Promotor de Justiça Thales Tácito de Pádua Cerqueira, cujo qual realizou um estudo acerca do tema, declina-se no sentido de que o certo é que se não há comunhão entre a fé religiosa e o conhecimento científico, não se pode, por isto, impedir que cartas psicografadas sejam juntadas nos autos, com o sofisma de que isto “seria retrocesso histórico”.

“sei disto, pois sou Promotor de Justiça, que as cartas psicografadas são prova lícita, que podem ser perfeitamente questionáveis por exame grafotécnico do falecido que psicografa e outros elementos de prova (testemunhas que conviveram com o mesmo, estilo de redação, família que ateste etc).”

⁶⁰ POLÍZIO, Vladimir. A psicografia no tribunal. São Paulo: Butterfly, 2009. p. 147.

⁶¹PITTELLI, Mirna Policarpo. PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA JUDICIAL. Volume 1. Numero 1. abr-2010. p. 84.

O advogado e professor das Faculdades Integradas Vianna Junior, Ricardo Spinelli Pinto, em entrevista concedida a tal revista, declara que manifestações mediúnicas principalmente através da psicografia de médiuns idôneos e comprometidos com a verdade devem ser utilizadas no direito.

Ademais, sobre o caráter não ilícito da psicografia como prova, Renato Marcão⁶², em suas análises sobre o tema, dispõe que:

“No sistema jurídico brasileiro não há como normatizar o uso do documento psicografado como meio de prova; seja para permitir ou proibir. O Estado é laico. **De prova ilícita não se trata.** Como prova documental, a credibilidade de seu conteúdo, em razão da fonte, não pode ser infirmada com absoluta certeza, tanto quanto não poderá ser fielmente confirmada, não obstante a existência de relatos a respeito de autorias atestadas por grafologistas.” (grifei)

Maria Cecília Gollner Stephan, juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora – MG, também por meio de entrevista declarou que acredita que a carta psicografada pode ser considerada prova documental. Quanto à valoração dessa prova entende que deve ser considerado primeiro quem é o espírito e depois quem está copiando.

Nas palavras de Augusto Vinícius Fonseca e Filho⁶³ de prova ilícita ou de prova ilegítima a psicografia não se trata, porque não trazida ao processo com violação de normas processuais ou de normas de direito material. E, sobre os projetos de lei mencionados alhures, discorre:

De prova ilícita ou de prova ilegítima não se trata, porque não trazida ao processo com violação de normas processuais ou de normas de direito material. (...) Também não é forma de se introjetar a religião no processo, **haja vista que a psicografia não é expressão da religião Espírita, mas da ciência.** É princípio regente de Direito (atentemos para que, atualmente, democracia, em nosso país, tem significado ditadura da maioria), o da liberdade da prova, obviamente, respeitados os limites gizados acima. **Ao juiz é dado examinar as provas livremente para formar seu convencimento. Logicamente, deve fundamentar sua decisão, contrária ou não à admissão da prova psicográfica, mas daí a alijá-la de pronto é cercear o direito da parte de produzir a prova em seu favor. Vemos, então, que, as posições contrárias à admissibilidade da prova psicográfica no processo são frágeis, à medida que se valem de argumentos religiosos para algo que nada tem de religioso;** diz-se que sua admissibilidade feriria o princípio da igualdade, porquanto feriria aqueles que não têm no Espiritismo sua fé religiosa. (grifei)

⁶² MARCÃO, Renato. 2021. Op Cit. p. 278.

⁶³ SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. A prova psicográfica no direito processual brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 311-312.

Logo, extrai-se dos entendimentos favoráveis à admissibilidade da psicografia como prova, a concepção de que esta possui caráter técnico e científico além de seu viés religioso, bem como não caracteriza-se como prova ilícita, tendo em vista que não infringe qualquer regra do ordenamento jurídico brasileiro, devendo, portanto, ser aceita como matéria probatória, em caráter de prova documental.

5. CONCLUSÃO

Concluindo o presente trabalho, afirma-se que foi possível observar que as provas no âmbito do Processo Penal representa parte imprescindível a este, senão a mais importante de todas, vez que é a partir delas que o Estado, na figura do magistrado, definirá sua convicção a fim de absolver ou acusar o réu sob sua tutela. Por conseguinte, fez-se necessário também, um aprofundamento acerca da doutrina espírita e de seus fenômenos, buscando analisá-la além de seu viés religioso, pautando-se em seu caráter científico, filosófico e sociológico, para que posteriormente fosse analisado o real tema da presente tese, a (in)admissibilidade da psicografia como prova no processo penal.

Num último momento, as duas esferas supracitadas foram unidas, com o fito de estudarmos ambas as posições existentes a respeito do tema (pela admissibilidade e pela inadmissibilidade). Com efeito, viu-se que a referida questão é um tanto quanto polêmica até os dias atuais perante o Estado Democrático de Direito, haja vista ser um tema pouco debatido e alvo de muitos questionamentos sobre sua aplicação do mundo jurídico.

Isto posto, nota-se que o referido instrumento já fora utilizado na esfera jurídica de modo a influir em decisões judiciais antes, porém sem nenhum respaldo jurídico para tal, vez que até o presente momento da escrita deste trabalho, não há qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema. Razão pela qual faz-se necessários estudos como este.

Sabe-se que com o advento da República e sua constituição, o Brasil se tornou um Estado laico, isto é, separou-se, definitivamente, a igreja do Estado. Neste sentido, o artigo 5º, inciso IV, da CRFB, assegura o livre exercício de cultos religiosos, inclusive, garantindo a proteção aos locais de cultos e liturgias, liberdade esta, limitada pelo artigo 19, inciso I, da CRFB, por considerar que a liberdade religiosa não pode restringir a liberdade individual de outro sujeito.

A religião espírita tem por base o estudo do contato entre os espíritos (desencarnados) e as pessoas do mundo carnal (encarnados) através da mediunidade dos seres humanos. A psicografia, por sua vez, é um fenômeno mediúnico, utilizado pelos espíritos para transmitir mensagens aos familiares do mundo físico, através do auxílio dos médiuns.

Neste sentido, após estudarmos o caráter científico e filosófico do referido fenômeno, pode-se compreender que, tendo em vista a utilização de todos os meios lícitos de provas para que haja o convencimento do juiz, a carta psicografada poderá ser adotada como forma de prova documental, eis que, o próprio artigo 232 do CPP apresenta os elementos para que haja um documento, quais sejam: escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Nesse espeque, após análise das posições legais e doutrinárias, tanto favoráveis quanto desfavoráveis, constata-se que não há qualquer impedimento legal em relação à carta psicografada, de modo que pode haver a conclusão de que ela não é ilícita, e, portanto, pode ser utilizada como prova. No entanto, a respeito de sua admissibilidade, diversos pontos foram analisados, entre eles: a laicidade do Estado, a liberdade religiosa dispostas por matéria constitucional e a valoração da prova no sistema da íntima convicção fundamentada.

Por todo o exposto, o presente trabalho declina-se sobre a tese de que o direito deve estar consoante à evolução da sociedade e demais eventos que possam ser utilizados em sua seara. A carta psicografada mostrou-se matéria atual, levantada em pautas e que, inclusive, pode interferir no futuro do acusado, seja pela sua condenação ou absolvição.

No entanto, por não encontrar respaldo jurídico em sua utilização ou inutilização, fica à deriva do subjetivismo judicial. Assim, extrai de toda a matéria pesquisada nesta monografia a urgência de uma tutela sobre a questão, a fim de pacificar os entendimentos e suprir lacunas que deixam dúvidas até os dias atuais. Logo, entende-se que sua inadmissibilidade não possui fundamentos, e que, inclusive, poderia ferir o princípio constitucional da Liberdade religiosa.

Pois bem. Passamos à análise da questão posta em tela, a partir do entendimento pela sua admissibilidade:

Ao tratarmos de decisões advindas de juízes singulares, na medida em que admite-se a prova psicográfica, após comprovada sua licitude, esta deve ser utilizada apenas como mais um elemento probatório entre os demais, reforçando aquilo que já havia sido trazido aos autos. Por conseguinte, incumbirá ao juiz valorar seu caráter probatório de acordo com os demais fatos e fundamentos elencados nos autos do processo que se julga, fundamentando sua decisão pela tutela da lei processual penal. Assim como já ocorre com as provas elencadas dentro de um processo penal.

Ademais, seu conteúdo, ao adentrar no judiciário, deve ser submetido ao crivo do contraditório, a fim de que a outra parte possa produzir sua contra argumentação, em primazia ao contraditório e ampla defesa. Nas decisões singulares, é cediço que a psicografia estará à mercê da discricionariedade e subjetivismo do juiz competente sobre o caso concreto, até mesmo para decidir sobre sua admissibilidade ou não.

No que tange às decisões proferidas no Tribunal do Júri, da mesma forma, acredita-se que a psicografia deve passar pelo crivo do contraditório e ampla defesa, mas a subjetividade neste caso é ainda mais ampla. Neste âmbito, a psicografia estará sujeita às ideologias, convicções, crenças e concepções não só de uma única pessoa, mas de todos os jurados competentes a tomarem a decisão sobre a vida do sujeito em julgamento.

Outrossim, conforme disposto em alhures, no Tribunal do júri não há necessidade de motivação, ou seja, a decisão tomada é totalmente subjetiva de cada jurado em sua individualidade, enquanto a valoração de cada prova será realizada por estes com critérios exclusivamente internos.

Cumprê destacar que em qualquer forma de decisão judicial, é mister realizar perícia grafotécnica, com o fito de atestar a veracidade das informações trazidas à baila pelas cartas psicografadas, com o objetivo de evitar fraudes e charlatanismo dentro da esfera judicial, vez que como disposto, o judiciário brasileiro possui instrumentos capazes de comprovar tal feito.

Por fim, resta clara e incontestada que a discricionariedade e subjetivismos levantados em quaisquer dos casos apresentados é muito arriscada ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. Razão pela qual, torna-se imprescindível e até mesmo urgente, um posicionamento legal, capaz de fixar um entendimento pacificado sobre tal matéria, vez que até então a psicografia foi tida como uma prova documental colocada sob a ótica do subjetivismo alheio.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBROSIO, Graziella. Psicologia do juiz. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 3, n. 2, 2012.

AVENA, Norberto. Processo penal. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DIAS, Juliana Melo. HERDY, Rachel. Por falar em ciência: cartas psicografadas não são meio de prova. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/limite-penal-falar-ciencia-cartas-psicografadas-nao-sao-meio-prova?>

FACURE, Nubor Orlando. Cérebro e mediunidade. Disponível em: <http://www.espiritualidades.com.br/Artigos/Fautores/FACURE Nubor tit Cerebro e a mediunidade-O.htm>.

FEITOZA, Denilson. Direito processual penal: Teoria, Crítica e Práxis. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 745.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

FERREIRA, Leandro Tavares. 2012. Psicografia no processo penal. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22918/psicografiano-processo-penal-a-admissibilidade-de-carta-psicografada-como-prova-judicial-licita-nodireito-processual-penal-brasileiro>.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo legal: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: parte geral - volume 1. 2ª ed. ver. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: IELF, 2004.

GOMIDE, Tito Lívio Ferreira. Grafoscopia: estudos. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.

KARDEC, Allan. A gênese. 48 ed. Rio de Janeiro: FEB, 2005.

KARDEC, Allan, 1804 - 1869. O evangelho segundo o espiritismo. Tradução de Salvador Gentile, revisão de Elias Barbosa. Araras, SP, IDE, 349 ed., 2008.

KARDEC, Allan, 1804 - 1869. O livro dos espíritos. Tradução de Salvador Gentile, revisão de Elias Barbosa. Araras, SP, IDE, 182 ed., 2009.

KARDEC, Allan, 1804-1869. O livro dos médiuns, ou, Guia dos médiuns e dos evocadores: espiritismo experimental. Tradução de Guillon Ribeiro da 49.ed. francesa. 71. ed. - Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2003.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAIA, Roberto Serra da Silva. A psicografia como meio de prova no processo penal. Disponível no portal do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) – www.ibccrim.org.br.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal. Tradução de Paolo Capitanio. - Campinas: Bookseller, 2001.

MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, Kelly C. Lima. A psicografia e o exame grafotécnico. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59706/a-psicografia-e-o-exame-grafotecnico>

MASCARENHAS, Michel. A admissão da psicografia como prova espírita no processo penal: sua base não científica e sua não compatibilidade com a ordem constitucional brasileira. Rev. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 375-398, jan./jun. 2013.

MATIDA, Janaina. HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 73, jul./set. 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. Psicografia como meio de prova? Disponível em: <http://promotordejjustica.blogspot.com/2009/05/psicografia-como-meio-de-prova.html>.

PEDROSO. Fernando de Almeida. Prova Penal: Doutrina e Jurisprudência. 3 ed. rev. atu. ampl. Rio de Janeiro: 2017.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. A psicografia à luz da grafoscopia. São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

RUBIN, Fernando. [A psicografia no direito processual](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2919, 29 jun. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19438>. Acesso em: 5 jun. 2021.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. A prova psicográfica no direito processual brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SILVA, José Afonso. Comentário contextual à constituição. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VADE MECUM SARAIVA. Saraiva 2021. 31º ed. São Paulo: Saraiva S.A. - Livreros Editores, 2021.